

Id: 98135

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950. art. 12. u)

ANO XVI

BRASÍLIA, ABRIL DE 1967

N.º 189

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Antonio Gonçalves de Oliveira

Vice-Presidente:

Ministro Victor Nunes Leal

Ministros:

João Henrique Braune
Décio Miranda
Henrique Diniz de Andrada
Oscar Saraiva
Amarílio Benjamim

Procurador Geral:

Dr. Alcino de Paula Salazar

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

DOCTRINA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

Ata da 11.ª Sessão, em 3 de abril de 1967

Aos três dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e sete, reuniu-se às dezessete horas, em sessão administrativa, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Victor Nunes Leal. Compareceram os Senhores Ministros Pedro Chaves, Amarílio Benjamim, Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Armando Rollemberg.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 10ª (décima) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Processo nº 3.405 (três mil, quatrocentos e cinco) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Instruções para o registro de Comissões Diretoras Municipais e para a manutenção das já registradas. (Ato Complementar nº 29 (vinte e nove)).

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Aprovadas as Instruções, unânimesmente.

b) Processo nº 3.351 (três mil, trezentos e cinquenta e um) — Classe X — Ceará (Fortaleza).

Ofício do Senhor Reitor da Universidade Federal do Ceará consultando se nas condições e pela forma da legislação indicada, ou outra que se aplique à

espécie, está a Universidade Federal do Ceará obrigada a atender à requisição do Tribunal Eleitoral do Rio Grande do Norte, considerando que a jurisdição desse órgão judiciário não atinge o território do Estado do Ceará, onde tem sede e fóro a mesma Universidade.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamim.

Resolveu-se comunicar ao Senhor Reitor o encaminhamento do assunto ao Tribunal Regional, ao qual se pedirá atenção para o disposto no art. 3º (terceiro) da Resolução nº 6.809 (seis mil, oitocentos e nove), de 16 (dezesseis) de junho de 1961 (mil, novecentos e sessenta e um). Unânimesmente.

c) Processo nº 3.330 (três mil, trezentos e trinta) — Classe X — Maranhão (São Luís).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, submetendo a este Tribunal o teor da Resolução nº 522 (quinhentos e vinte e dois) que decide sobre o ofício do Senhor Diretor Regional dos Correios e Telégrafos, quanto à requisição do Postalista, nível 12-A (doze-A), Murilo Torrão Smith do Departamento dos Correios e Telégrafos, para auxiliar os trabalhos do Cartório da 3ª (terceira) zona eleitoral do Maranhão.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Mandado arquivar, unânimesmente.

d) Processo nº 3.388 (três mil, trezentos e oitenta e oito) — Classe X — Maranhão (São Luís).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando cópia autêntica do ofício nº 81-67, (oitenta e um-sessenta e sete), daquele Tribunal, dirigido ao Ministério da Viação e Obras Públicas sobre funcionários requisi-

tados à Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos, nos termos dos arts. 29 (vinte e nove), incisos XIII, e, 365 (trezentos e sessenta e cinco), combinados, ambos da Lei nº 4.737 (quatro mil, setecentos e trinta e sete), de 15 (quinze) de julho de 1965 (mil, novecentos e sessenta e cinco) — Código Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Mandado arquivar, unanimemente.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 3 (três) de abril de 1967 (mil novecentos e sessenta e sete). — *Victor Nunes Leal*, Presidente. — *Pedro Chaves*. — *Amarílio Benjamin*. — *Cândido Colombo Cerqueira*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrada*. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral.

Ata da 12.^a Sessão, em 4 de abril de 1967

Aos quatro dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e sete, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Victor Nunes Leal. Compareceram os Senhores Ministros Pedro Chaves, Amarílio Benjamin, Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva e os Doutores Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 11.^a (décima primeira) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Recurso nº 3.045 (três mil e quarenta e cinco) — Classe IV — Agravo — Bahia (Salvador).

Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que negou seguimento a recurso contra acórdão que confirmou decisão da 119.^a (centésima décima nona) Junta Apuradora, que considerou válida a votação para prefeito, constante da urna da 10.^a (décima) seção, da 96.^a (nonagésima sexta) zona — Sento Sé — eleições de 15 (quinze) de novembro de 1966 (mil novecentos e sessenta e seis).

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro, seção da Bahia.

Recorridos: Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e Oswaldo Lopes Ribeiro, candidato a Prefeito.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Deu-se provimento ao agravo, por maioria de votos. Deu-se por impedido o Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

b) Recurso nº 3.044 (três mil e quarenta e quatro) — Classe IV — Agravo — Bahia (Salvador).

Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que denegou recurso contra decisão que validou a urna correspondente à 18.^a (décima oitava) seção, da 96.^a (nonagésima sexta) zona, Sento Sé — eleições de 15 (quinze) de novembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis).

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro, seção da Bahia.

Recorridos: Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e Oswaldo Lopes Ribeiro, candidato a Prefeito.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Deu-se provimento, por maioria de votos. Declarou-se impedido o Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

c) Recurso de Diplomação nº 246 (duzentos e quarenta e seis) — Classe V — Santa Catarina (Florianópolis).

Decisão do Tribunal Regional Eleitoral que expediu diploma aos candidatos eleitos em 15 (quinze) de novembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis), pelo Estado de Santa Catarina, por ter havido quebra do princípio de representação proporcional na distribuição de sobras na eleição de deputados federais.

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro e Laerte Ramos Vieira, candidato a deputado federal pela mesma organização.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Aliança Renovadora Nacional e Osmar Dutra, diplomado deputado federal.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

O Tribunal conheceu do recurso por unanimidade e por maioria lhe negou provimento, designado relator do acórdão o Senhor Ministro Pedro Chaves.

d) Recurso de Diplomação nº 247 (duzentos e quarenta e sete) — Classe V — Santa Catarina (Florianópolis).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que expediu diplomas aos eleitos no pleito de 15 (quinze) de novembro de 1966 (mil novecentos e sessenta e seis) — alegam os recorrentes que houve quebra do princípio de representação proporcional na distribuição das sobras na eleição de deputados estaduais.

Recorrentes: Movimento Democrático Brasileiro e Henrique Arruda Ramos, candidato a deputado estadual pela mesma organização.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Raulino Rosa, delegado da Aliança Renovadora Nacional e Nilton Kucker, deputado estadual pela mesma agremiação partidária.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

O Tribunal conheceu do recurso e lhe negou provimento, por unanimidade de votos.

4 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Resoluções: Ns. 7.980 (sete mil, novecentos e oitenta) — Processo nº 3.261 (três mil, duzentos e sessenta e um) — Classe X — Ceará (Fortaleza). Telex do Senhor Desembargador Agenor Studart, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando o seu afastamento da Justiça Comum, pelo prazo de sessenta dias, a fim de se dedicar exclusivamente à Justiça Eleitoral. Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada. O Tribunal aprova o afastamento por sessenta dias. — 8.034 (oito mil e trinta e quatro) — Processo nº 3.316 (três mil, trezentos e dezessis) — Classe X — Distrito Federal (Brasília). Telegrama do Senhor Ministro da Guerra solicitando destaque de Cr\$ 640.000.000 (seiscentos e quarenta milhões de cruzeiros), para despesas com deslocamento das tropas que garantirão o pleito de 15 (quinze) de novembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis). Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada. O Tribunal concede o destaque de Cr\$ 330.000.000 (trezentos e trinta milhões de cruzeiros), nos termos da informação. — 8.038 (oito mil e trinta e oito) — Processo nº 3.315 (três mil, trezentos e quinze) — Classe X — Amazonas (Manaus). Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir a guarda de urnas, após as eleições de 15 (quinze) de novembro e manter a ordem durante a apuração nos locais designados para esse fim. Relator: Senhor Ministro Célio Silva. O Tribunal atende à solicitação.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas e quarenta e cinco minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 4 (quatro) de abril de 1967 (mil, novecentos e sessenta e sete). — *Victor Nunes Leal*, Presidente. — *Pedro Chaves*. — *Amarílio Benjamin*. — *Cândido Colombo Cerqueira*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrada*. — *Oscar Saraiva*.

Ata da 13.^a Sessão, em 6 de abril de 1967

Aos seis dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e sete, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Victor Nunes Leal. Compareceram os Senhores Ministros Pedro Chaves, Amâncio Benjamin, Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva e os Doutores Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 12.^a (décima segunda) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Consulta nº 3.395 (três mil, trezentos e noventa e cinco) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Consulta o Movimento Democrático Brasileiro qual a duração dos mandatos, ou o termo do mandato dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores que foram eleitos e empossados até 15 (quinze) de março, dos que venham a ser eleitos e empossados a partir da vigência da nova Carta Constitucional e dos que foram eleitos na vigência da Constituição anterior e que tomarão posse após a entrada em vigor da Constituição de 24 (vinte e quatro) de janeiro de 1967 (mil, novecentos e sessenta e sete).

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Responderam à consulta, contra o voto do Ministro Amâncio Benjamin, nos termos seguintes: 1 (um) — A prorrogação prevista no art. 1.^o (primeiro) do Ato Complementar nº 37 (trinta e sete), de 14 (quatorze) de março de 1967 (mil, novecentos e sessenta e sete), não se aplica aos municípios em que houve eleições municipais em 15 (quinze) de novembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis), ou posteriormente, até a expedição daquele Ato, devendo os eleitos ser empossados nas datas fixadas na legislação correspondente. 2 (dois) — As demais questões contidas na consulta serão apreciadas oportunamente.

b) "Habeas Corpus" nº 33 (trinta e três) — Classe I — Recurso — Santa Catarina (Florianópolis).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que denegou o pedido de "habeas corpus" impetrado em favor do Sacerdote Jacobus Felthaus acusado de prática de crime eleitoral.

Impetrante: João Momm, advogado.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Pedro Chaves.

Deu-se provimento ao recurso para se anular o processo, a partir da instrução, sem discrepância de votos, sendo que o Senhor Ministro Henrique Andrada entendia também não haver justa causa.

4 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Acórdãos: Ns. 4.009 (quatro mil e nove) — Recurso nº 2.489 (dois mil, quatrocentos e oitenta e nove) — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro) — Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso interposto do indeferimento do pedido de concessão de nível universitário a Humberto Lopes Meira, Oficial Judiciário PJ-5 (cinco), do quadro da Secretaria. Recorrente: Humberto Lopes Meira. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Senhor Ministro Américo Godoy Ilha. O Tribunal nega provimento ao recurso, de que conhece. Unânime. 4.010 (quatro mil e dez) — Mandado de Segurança nº 316 (trezentos e dezesseis) — Classe II — Guanabara (Rio de Janeiro) — Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral lavrada no Recurso nº 1.315 (mil, trezentos e quinze) — Classe IV — Bahia, que determinou retroagisse a 31.3.57 (trinta e um, três, cinquenta e sete), a promoção por antiguidade, de Celina Braga Godinho, funcionária do Tribunal Regional Eleitoral da

Bahia — deseja a impetrante que a promoção tenha efeito desde a data da promulgação da Lei nº 3.023 (três mil e vinte e três), isto é, 19 (dezenove) de dezembro de 1956 (mil, novecentos e cinquenta e seis). Impetrante: Celina Braga Godinho. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Senhor Ministro Américo Godoy Ilha. O Tribunal remete o pedido ao Egrégio Supremo Tribunal, que é o competente para dele conhecer, pela Emenda Complementar nº 16 (dezesseis). 4.025 (quatro mil e vinte e cinco) — Recurso nº 2.914 (dois mil, novecentos e quatorze) — Classe IV — Maranhão (São Luís) — Recorrem: a) A Procuradoria Regional Eleitoral contra resolução do Tribunal Regional Eleitoral, que concedeu a funcionário aposentado, por invalidez, novo título de aposentadoria, após inspeção médica, sem que houvesse reversão e; b) Antônio Gomes de Castro pelo fato da decisão recorrida não lhe conferir quaisquer vantagens. Recorrentes: 1.^o Procuradoria do Tribunal Regional Eleitoral. 2.^o Antônio Gomes de Castro, funcionário do Tribunal Regional Eleitoral, aposentado. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Senhor Ministro Américo Godoy Ilha. O Tribunal dá provimento ao primeiro recurso, julgando prejudicado o segundo. 4.026 (quatro mil e vinte e seis) — Recurso de Diplomação nº 148 (cento e quarenta e oito) — Classe V — Maranhão (São Luís) — Contra a diplomação dos candidatos à Câmara Federal, Assembléia Legislativa e Senado Federal — alegam os recorrentes que há recursos pendentes de julgamento que poderão alterar o resultado. Recorrente: César Alexandre Aboud e outros. Recorridos: Os diplomados. Relator: Senhor Ministro Américo Godoy Ilha. Julgaram prejudicado o recurso. 4.027 (quatro mil e vinte e sete) — Recurso nº 2.947 (dois mil, novecentos e quarenta e sete) — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte) — Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu de recurso contra o Juiz da 232.^a (ducentésima trigésima segunda) zona — Rio Vermelho, que indeferiu os requerimentos de inscrição eleitoral e transferência de Tarciso Pereira Magalhães e outros, por falta de forma e figura de juízo — alegam os recorrentes que o motivo alegado não deve prejudicar o direito do cidadão de se tornar eleitor. Recorrente: Tarciso Pereira Magalhães e outros. — Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Senhor Ministro Américo Godoy Ilha. Não conheceram do recurso. Resoluções: Ns. 7.866 (sete mil, oitocentos e sessenta e seis) — Processo nº 3.141 (três mil, cento e quarenta e um) — Classe X — Distrito Federal (Brasília). Destaque de Cr\$ 2.716.500 (dois milhões, setecentos e dezesseis mil e quinhentos cruzeiros) — para o Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Senhor Ministro Vasco Henrique D'Ávila. O Tribunal resolve, nos termos da informação, conceder o destaque de Cr\$ 2.716.500 (dois milhões, setecentos e dezesseis mil e quinhentos cruzeiros). 7.991 (sete mil, novecentos e noventa e um) — Consulta nº 3.277 (três mil, duzentos e setenta e sete) — Classe X — Ceará (Fortaleza). Teleograma do Senhor Flávio Marcílio, Delegado da Aliança Renovadora Nacional, consultando se eleitor pode votar na chapa oficial, escrevendo, simplesmente o primeiro nome do candidato a Deputado Federal. Estadual ou Vereador. Relator: Senhor Ministro Décio Miranda. O Tribunal responde à consulta afirmativamente, mas de modo a evitar confusão entre nomes iguais de candidatos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar eu Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 6 (seis) de abril de 1967 (mil, novecentos e sessenta e sete). — Victor Nunes Leal, Presidente.

Ata da 14.^a Sessão, em 11 de abril de 1967

Aos onze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e sete, reuniu-se às dezoito horas, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Victor

Nunes Leal. Compareceram os Senhores Ministros Pedro Chaves, Amarílio Benjamin, Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva e os Doutôres Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 13ª (décima terceira) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Mandado de Segurança nº 343 (trezentos e quarenta e três) — Classe II — Sergipe (Capela).

Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que marcou para 12 (doze) de março de 1967 (mil, novecentos e sessenta e sete) eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores no município de Capela. Solicitam os impetrantes a concessão de liminar no sentido de ser sustado o pleito.

Impetrante: Movimento Democrático Brasileiro.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Por maioria, o Tribunal indeferiu o mandado de segurança e não conheceu do recurso, vencidos os Senhores Ministros Décio Miranda e Oscar Saraiva.

b) Consulta nº 3.408 (três mil, quatrocentos e oito) — Classe X — Rio de Janeiro (Duque de Caxias).

Ofício do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Duque de Caxias consultando se o Vereador que deixar o Partido pelo qual foi eleito, perde o seu mandato.

Relator: Senhor Ministro Pedro Chaves.

Não se conheceu da consulta, unânime.

c) Consulta nº 3.398 (três mil, trezentos e noventa e oito) — Classe X — Ceará (Sobral).

Telegrama do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sobral consultando se a prorrogação de prazo de mandatos, determinada no Ato Complementar nº 37 (trinta e sete), será aplicada para os atuais prefeitos e vereadores, cujo mandato termina em 25 (vinte e cinco) de março de 1967 (mil, novecentos e sessenta e sete) ou para os eleitos em 15 (quinze) de novembro de 1966 (mil novecentos e sessenta e seis).

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Unânime, não se conheceu da consulta.

d) Processo nº 3.399 (três mil, trezentos e noventa e nove) — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça encaminhando lista triplice indicando os nomes dos Doutôres Edgar Quinet de Andrada, Celso Agrícola Barbi e Geraldo Spyer Prates, em virtude do término em 29.3.67 (vinte e nove, três, sessenta e sete) do primeiro biênio do Doutor Geraldo Spyer Prates, juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Relator: Senhor Ministro Pedro Chaves.

Determinado o encaminhamento, unânime.

e) Processo nº 3.407 (três mil, quatrocentos e sete) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Mensagem solicitando a abertura de crédito especial para liquidação de débito com a Companhia Varig, por transporte de material destinado às eleições de 15 (quinze) de novembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis).

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Deliberado o encaminhamento de mensagem, unânime. Impedido o Senhor Ministro Henrique Andrada.

f) Recurso nº 2.889 (dois mil, oitocentos e oitenta e nove) — Classe IV — Goiás (Ceres).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra o registro do Senhor Sílvio Mundin Pedrosa, candidato a Prefeito pelo Partido Social Progressista — alega o re-

corrente ser o candidato inelegível, uma vez que foi afastado das funções de Prefeito, por corrupção.

Recorrente: Partido Social Democrático.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Sílvio Mundin Pedrosa, candidato a Prefeito de Ceres.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Julgado prejudicado o recurso, unânime.

g) Recurso nº 2.227 (dois mil, duzentos e vinte e sete) — Classe IV — Piauí (Teresina).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou registrar Benjamin Lustosa Nogueira de Araújo, como Deputado Estadual, pela União Democrática Nacional — alega o recorrente ser o candidato inelegível por ser o mesmo Procurador Regional da Justiça Eleitoral.

Recorrente: Partido Social Democrático.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, União Democrática Nacional e o candidato.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Prejudicado o recurso. Decisão unânime.

h) Processo nº 3.394 (três mil, trezentos e noventa e quatro) — Classe X — Espírito Santo — Vitória.

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando listas triplices organizadas pelo Tribunal de Justiça com nomes dos Doutôres José Carlos Lindenberg, José Geraldo Leal Pessoa e Alvaro José Sobreira, para preenchimento de uma vaga de juiz efetivo, classe de juristas do Tribunal Regional Eleitoral, decorrente do afastamento do Doutor Antônio Dias de Souza que assumiu o cargo de Secretário do Interior e Justiça do Estado, e dos Doutôres Ary Lopes Ferreira, Ary Cavalcante França e José Cupertino Leite de Almeida, para provimento de uma vaga de juiz suplente, ocorrida com o término a 9 (nove) de janeiro de 1965 (mil, novecentos e sessenta e cinco) do mandato do Doutor Nelson Abel de Almeida.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Determinado o encaminhamento, unânime.

i) Recurso nº 2.329 (dois mil, trezentos e vinte e nove) — Classe IV — Rio Grande do Norte (Natal).

Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que confirmou a apuração da 43ª (quadragésima terceira) seção, da 4ª (quarta) zona — Natal — alega o recorrente que houve coação.

Recorrente: Aliança Democrática Trabalhista.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Prejudicado o recurso. Decisão unânime.

4 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Acórdãos: Ns. 4.095 (quatro mil e noventa e cinco) — Recurso nº 2.269 (dois mil, duzentos e sessenta e nove) — Classe IV — Mato Grosso (Campo Grande). Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu de recurso contra decisão da Junta Apuradora da 8ª (oitava) zona — Campo Grande, que ordenou a contagem de votos na 5ª (quinta) seção, do município de Jaraguá — alega o recorrente ter havido fraude na eleição. Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva. Julgado prejudicado, unânime. 4.098 (quatro mil e noventa e oito) — Mandado de Segurança nº 304 (trezentos e quatro) — Classe II — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre). Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o registro dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, do Partido Trabalhista Brasileiro, para as eleições municipais em Roca Sales, por terem sido indicados pelo Diretório Regional. Solicita o impetrante, liminarmente, o registro dos candidatos. Impetrante: Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, no Rio Grande do Sul. Impetrado: Tri-

bunal Regional Eleitoral. Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva. Julgado prejudicado, unânime. — 4.100 (quatro mil e cem) — Recurso nº 2.190 (dois mil, cento e noventa) — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro). Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou a nominata do Diretório Regional do Partido Social Progressista na Guanabara. Recorrente: Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva. Julgado prejudicado, unânime. — 4.101 (quatro mil, cento e um) — Recurso de Diplomação nº 153 (cento e cinquenta e três) — Classe V — Amazonas (Manaus). Contra a expedição de diplomas de Governador, Senador e suplente, Deputados Federais e Estaduais, eleitos em 3 (três) de outubro de 1958 (mil novecentos e cinquenta e oito). Recorrente: Frente Democrática Popular. Recorridos: Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Social Trabalhista. Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva. Julgado prejudicado, unânime. — 4.103 (quatro mil, cento e três) — Recurso nº 2.331 (dois mil, trezentos e trinta e um) — Classe IV — Mato Grosso (Rosário Oeste). Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que não conheceu do recurso interposto da recontagem dos votos mandada proceder, para deputados estaduais, na 3ª (terceira) zona eleitoral — Rosário Oeste. Recorrente: José Anibal de Souza Boret. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva. Julgado prejudicado, unânime. 4.108 (quatro mil, cento e oito) — Recurso nº 3.002 (três mil e dois) — Classe IV — Alagoas (Capela). Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra decisão do Juiz Eleitoral da 23ª (vigésima terceira) zona — Capela, que indeferiu o registro de José Sampaio de Medeiros, candidato a Vereador pelo Movimento Democrático Brasileiro, no Município de Capela. Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva. Não se conheceu do recurso contra o voto do Senhor Ministro Décio Miranda. Resoluções: Ns. 7.892 (sete mil oitocentos e noventa e dois) — Processo nº 3.174 (três mil, cento e setenta e quatro) — Classe X — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre). Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça encaminhando lista triplíce com os nomes dos doutores Alfredo Augusto de Mello Becker, Marcus Melzer e Welter Faria, para escolha do substituto do bacharel Erico Maciel Filho que completa seu segundo biênio como juiz efetivo. Relator: Senhor Ministro Américo Godoy Ilha. O Tribunal resolve encaminhar a lista ao Poder competente para a nomeação. — 7.905 (sete mil, novecentos e cinco) — Processo nº 3.180 (três mil, cento e oitenta) — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, encaminhado a este Tribunal pelo Ministério da Justiça, sobre indicação dos nomes dos doutores Antônio Leite de Campos, Renato de Arruda Pimenta e Levino do Amaral, para preenchimento de uma vaga de Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral, decorrente do término do segundo biênio do Doutor Ataíde Monteiro da Silva. Relator: Senhor Ministro Américo Godoy Ilha. O Tribunal encaminha a lista ao Poder competente. Unânime. — 7.970 (sete mil, novecentos e setenta) — Consulta nº 3.235 (três mil, duzentos e trinta e cinco) — Classe X — Espírito Santo (Vitória). Telex do Senhor Juiz Eleitoral da 26ª (vigésima sexta) zona, consultando se tendo havido transferência de eleitores no dia 6. (seis) de setembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis), podem ser deferidas as transferências requeridas anteriormente ao mês de agosto, em virtude de não ter aquele juízo recebido informação da zona de origem sobre a quitação dos eleitores até aquela data e tão-somente após a audiência do dia 7 (sete) de setembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis). Relator: Senhor Ministro Godoy Ilha. O Tribunal responde negativamente à Consulta. Unânime. — 7.977 (sete mil, novecentos e setenta e sete) — Processo nº 3.204 (três mil, duzentos e quatro) — Classe X — Distrito Federal (Brasília). — Requer a Aliança Renovadora

Nacional que seja retirado da resolução nº 7.869 (sete mil, oitocentos e sessenta e nove) o parágrafo 4º (quarto) do artigo 37 (trinta e sete), deixando-se que o pedido de registro de candidatos a senador e deputado seja livremente apreciado pelos Tribunais Regionais Eleitorais e discutido na oportunidade do recurso próprio, por este Tribunal Superior. Relator: Senhor Ministro Américo Godoy Ilha. O Tribunal julga prejudicada a sugestão, pois que já foi resolvida a questão em recurso.

5 — A seguir, o Senhor Ministro Presidente faz a seguinte comunicação ao Tribunal: "Quero dar conhecimento aos eminentes Ministros do ofício do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, datado de 21 (vinte e um) de março último, nos seguintes termos: — Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins, que o Egrégio Tribunal, em sessão de 14 (quatorze) do corrente, deliberou declarar vagos os lugares ocupados nesta Corte pelos Ministros Dalmo do Valle Nogueira e Cassiano Marcondes Rangel, respectivamente efetivo e substituto, na Classe de representantes do Tribunal de Alçada, solicitando do Colégio Tribunal de Justiça do Estado a escolha de novos integrantes deste Tribunal, efetivo e substituto, na categoria de Juiz de Direito, de acordo com o disposto no artigo 126 (cento e vinte e seis), número I (um), letra b, da Constituição do Brasil. — Os colegas recordam-se que havia problema de interpretação no novo texto constitucional, em relação aos juizes que estivessem no exercício do cargo. Vejo pelo ofício que o Tribunal Regional firmou sua interpretação no sentido que acaba de ser comunicado. Se não há nenhuma ponderação a ser feita, registrarei, simplesmente, a comunicação, mas se entendem que a matéria é passível de controvérsia... providenciarei sua distribuição".

6 — Com a palavra, o Senhor Ministro Pedro Chaves disse, sobre o assunto: "Senhor Presidente, achava conveniente a distribuição para esclarecimentos futuros, porque o Estado de Minas Gerais e o Estado da Guanabara já têm Tribunal de Alçada, e os juizes do Tribunal de Alçada são de segunda instância. A Lei que criou os Tribunais os equiparava aos juizes de primeira instância, exclusivamente, para efeito de promoção. Sempre, desde a criação são considerados como juizes de segunda instância. Assim, penso que é da conveniência que este caso seja examinado e decidido pelo Tribunal".

7 — O Senhor Ministro Presidente, aceitando a sugestão do Senhor Ministro Pedro Chaves, determinou a autuação do processo. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 11 (onze) de abril de 1967 (mil, novecentos e sessenta e sete). — Victor Nunes Leal, Presidente. — Pedro Chaves. — Amarílio Benjamin.

Ata da 15.ª Sessão, em 13 de abril de 1967

Aos treze dias do mês de abril do ano de mil, novecentos e sessenta e sete, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceram os Senhores Ministros Pedro Chaves, Amarílio Benjamin, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva e os Doutores Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 14ª (décima quarta) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Processo nº 3.396 (três mil, trezentos e noventa e seis) — Classe X — Goiás (Goiânia).

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para as eleições do dia 5 (cinco) de março de 1967 (mil, novecentos e sessenta e sete) em Divinópolis, Petrolina de Goiás, Anhaguera e Montes Claros de Goiás.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Prejudicado o pedido.

b) Processo nº 3.406 (três mil, quatrocentos e seis) — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando cópias das Resoluções nº 5.970 (cinco mil, novecentos e setenta) e 5.979 (cinco mil, novecentos e setenta e nove) pelas quais submete à aprovação deste Tribunal Superior a criação das seguintes zonas eleitorais: 52ª (quinquagésima segunda) — Anita Garibaldi; 53ª (quinquagésima terceira) — São João Batista; 54ª (quinquagésima quarta) — Sombrio; 55ª (quinquagésima quinta) — Pomerode; 56ª (quinquagésima sexta) — Camboriú; 57ª (quinquagésima sétima) — Trombudo Central; 58ª (quinquagésima oitava) — Maravilha e 59ª (quinquagésima nona) — Urubici.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Aprovada a criação das zonas eleitorais.

c) Processo nº 3.380 (três mil, trezentos e oitenta) — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro).

Ofício do Senhor Presidente da Junta Interventora do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes solicitando providências no sentido de que seja indenizado o Instituto, na quantia de Cr\$ 50.600 (cinquenta mil e seiscentos cruzeiros), pagos a título de vencimentos e vantagens a seu funcionário que se encontrava à disposição do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Decidiram pelo encaminhamento da solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, nos termos do voto do relator.

d) Consulta nº 3.391 (três mil, trezentos e noventa e um) — Classe X — Pernambuco (Recife).

Consulta Geraldo Guedes, deputado federal pela Aliança Renovadora Nacional, o seguinte: "a) as eleições municipais, em Pernambuco, previstas para novembro do corrente ano, poderão ser realizadas naquela data, face ao que dispõem os artigos 16 (dezesseis), número I (um) e 175 (cento e setenta e cinco) da Constituição Federal de 24 (vinte e quatro) de janeiro último? b) Como se proceder ao cumprimento do princípio da autonomia municipal, consagrado pela referida Constituição, se os mandatos dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores se extinguirão no próximo dia 15 (quinze) de novembro, portanto, muito antes do prazo marcado para a realização das eleições municipais?"

Relator: Senhor Ministro Pedro Chaves.

Julgaram prejudicada a Consulta.

4 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Acórdãos: Ns. 4.096 (quatro mil e noventa e seis) — Recurso nº 2.896 (dois mil, oitocentos e noventa e seis) — Classe IV — Agravo — Goiás (Pontalina). Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional que não admitiu recurso contra decisão que aprovou o registro dos candidatos Jarbas Pereira Maia e Lázaro Portilho Vieira, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, formalizado pela União Democrática Nacional em Pontalina. Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Jarbas Pereira Maia e Lázaro Portilho Vieira. Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva. Julgado prejudicado, unanimemente. — 4.097 (quatro mil e noventa e sete) — Recurso nº 2.884 (dois mil, oitocentos e oitenta e quatro) — Classe IV — Goiás (Pontalina). Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve indeferimento do pedido de registro dos Senhores Jarbas Pereira Maia e Lázaro Portilho Vieira, candidato da União Democrática Nacional a Prefeito e Vice-Prefeito nas eleições de 3 (três) de outubro de 1965 (mil, novecentos e sessenta e cinco) — alega

o recorrente não concordar com o prazo de cinco dias para realização de nova convenção e escolha de novos candidatos. Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva. Julgado prejudicado, unanimemente. — 4.102 (quatro mil, cento e dois) — Recurso nº 2.658 (dois mil, seiscentos e cinquenta e oito) — Classe IV — Agravo — Acre (Rio Branco). Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal que indeferiu o recurso interposto contra a anulação da recontagem dos votos atribuídos a Maria Célia Mota, candidata a vereador pelo Município de Rio Branco. Recorrente: Maria Célia Mota. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva. Julgado prejudicado, unanimemente. Resoluções: Ns. 7.781 (sete mil, setecentos e oitenta e um) — Processo nº 3.073 (três mil e setenta e três) — Classe X — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre). Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para a criação da 102ª (centésima segunda) zona eleitoral — Santo Cristo, integrada dos municípios sede, Pôrto Lucena e Alecrim e desmembrada da 42ª (quadragésima segunda) zona — Santa Rosa. Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada. O Tribunal aprova o ato do Tribunal Regional Eleitoral. Unânime. 7.834 (sete mil, oitocentos e trinta e quatro) — Processo nº 3.117 (três mil, cento e dezessete) — Classe X — Paraná (Curitiba) — Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para a criação da 102ª (centésima segunda) zona — Mandaguá, desmembrada da 66ª (sexagésima sexta) zona — Maringá, compreendendo município sede, Ourizona e São Jorge e 103 (centésima terceira) zona — Chopinzinho, desmembrada da 32ª (trigésima segunda) zona — Palmas, compreendendo municípios sede, São João e São Jorge do Oeste. Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada. O Tribunal aprova a criação das zonas 102 (cento e dois) e 103 (cento e três). — 7.988 (sete mil, novecentos e oitenta e oito) — Consulta nº 3.266 (três mil, duzentos e sessenta e seis) — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando até que data devem estar julgados os requerimentos de registros de candidatos, convertidos em diligência. Relator: Senhor Ministro Décio Miranda. O Tribunal responde à consulta dizendo que o prazo máximo é de 48 (quarenta e oito) horas a partir do despacho que determinou a diligência. 8.015 (oito mil e quinze) — Consulta nº 3.296 (três mil, duzentos e noventa e seis) — Classe X — Bahia (Salvador). Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se os eleitores que não receberam seus títulos de inscrição ou transferência até 16 (dezesseis) de outubro poderão votar no próximo pleito. Relator: Senhor Ministro Américo Godoy Ilha. O Tribunal responde à consulta afirmativamente. 8.021 (oito mil e vinte e um) — Processo nº 3.292 (três mil, duzentos e noventa e dois) — Classe X — Ceará (Fortaleza). Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de... Cr\$ 10.000.000 (dez milhões de cruzeiros) — despesas com eleições. Relator: Senhor Ministro Décio Miranda. O Tribunal, nos termos da informação, concede o destaque de Cr\$ 6.000.000 (seis milhões de cruzeiros). 8.098 (oito mil e noventa e oito) — Processo nº 3.384 (três mil, trezentos e oitenta e quatro) — Classe X — Distrito Federal (Brasília). Despacho do Senhor Ministro Presidente deferindo *ad referendum* o ofício nº 1.333/GF/66 (mil, trezentos e trinta e três/Gabinete da Presidência/sessenta e seis) do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral em que solicita autorização para complementação de determinadas rubricas do destaque concedido pela Resolução nº 7.908 (sete mil, novecentos e oito), por outras que possuam saldo positivo. Relator: Senhor Ministro Pedro Chaves. Aprovado, unanimemente, o ato do Senhor Ministro Presidente. 8.105 (oito mil, cento e cinco) — Processo nº 3.386 (três mil, trezentos e oitenta e seis)

— Classe X — Distrito Federal (Brasília) — Despacho do Senhor Ministro Presidente concedendo, *ad referendum*, autorização solicitada por ofício 1.371 (mil, trezentos e setenta e um) do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, para efetuar compra de papel copiador para Thermo-fax, por conta do destaque concedido pela Resolução nº 7.908 (sete mil, novecentos e oito), deste Tribunal. Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira. Aprovado o ato, unanimemente.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dez e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 13 (treze) de abril de 1967 (mil, novecentos e sessenta e sete). — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Pedro Chaves*. — *Amarílio Benjamim*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrada*. — *Oscar Saraiva*. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral.

Ata da 16.^a Sessão, em 20 de abril de 1967

Aos vinte dias do mês de abril do ano de mil, novecentos e sessenta e sete, reuniu-se às dez e trinta horas e trinta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Victor Nunes Leal. Compareceram os Senhores Ministros Pedro Chaves, Amarílio Benjamim, Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva e os Doutores Professor Haroldo Valadão, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 15.^a (décima quinta) sessão.

3 — Durante o expediente, o Senhor Ministro Presidente expressou a satisfação geral pela posse, no alto cargo de Procurador-Geral Eleitoral, do ilustre Professor Haroldo Valadão.

4 — O agradecimento do nosso titular foi dirigido a cada um dos membros da Alta Corte, a que já serviu como Ministro, representante da classe de jurista.

5 — O Doutor Jorge Alberto Vinhais, pela ordem dos Advogados; proferiu também uma saudação ao novo Procurador.

6 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Recurso de diplomação nº 243 (duzentos e quarenta e três) — Classe V — Piauí (Teresina). Contra expedição de diploma a Alfredo Alberto Leal Nunes, eleito deputado estadual pela Aliança Renovadora Nacional nas eleições de 15 (quinze) de novembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis) alega o recorrente inelegibilidade do candidato diplomado.

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro, por seu delegado.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Aliança Renovadora Nacional e o candidato.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Negado provimento, unanimemente.

b) Processo nº 3.402 (três mil, quatrocentos e dois) — Classe X — Maranhão (São Luís).

Ofícios do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça encaminhando listas triplices com os nomes dos Doutores José Ribamar Ramos Martins, Pompílio de Albuquerque, Clineu César Coelho e dos Doutores Sebastião Pinto, Aurício Vieira de Andrade, Ricardo Bartolomeu Martins Bogéa, para provimento de duas vagas do juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral, ocorrida com o término do primeiro biênio dos Doutores José Vera Cruz Santana e Heider Queiroz Freitas, respectivamente, e dos Doutores Kleber Moreira, José Ribamar Cunha

de Oliveira, José Joaquim da Serra Costa, para preenchimento do cargo de juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral, classe de jurista, em substituição ao Doutor João Hermógenes de Matos que não assumiu as funções por motivo de saúde.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamim.

Determinado o encaminhamento da lista, unanimemente.

c) Processo nº 3.345 (três mil, trezentos e quarenta e cinco) — Classe X — Mato Grosso (Culabá).

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre a possibilidade de marcar eleições para prefeito, vice-prefeito e vereadores do Município de Porto dos Gaúchos, pertencente à 21.^a (vigésima primeira) zona — Diamantino.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamim.

O Tribunal deliberou responder afirmativamente, nos termos do voto do relator.

c) Registro de candidatos à presidência e vice-presidência da República nº 30 (trinta) — Classe VIII — Distrito Federal (Brasília).

Solicita a União Democrática Nacional o registro da candidatura do Senhor Carlos Frederico Werneck de Lacerda, como candidato ao cargo de Presidente da República, nas eleições de 1968, com o seu nome abreviado de Carlos Lacerda.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Julgado prejudicado, unanimemente.

7 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Resoluções: Ns. 7.972 (sete mil, novecentos e setenta e dois) — Representação nº 3.251 (três mil, duzentos e cinquenta e um) — Classe X — Amazonas (Manaus). Telex do Senhor Francisco Guedes de Queiroz, deputado estadual, representando contra censuras em programas políticos gratuitos, que vem sendo efetuada por intermédio de promotores da Justiça. Relator: Senhor Ministro Américo Godoy Ilha. O Tribunal, julgando procedente a representação, determina a transmissão, em telegrama ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, do teor da Instrução hoje baixada. — 7.982 (sete mil, novecentos e oitenta e dois) — Processo nº 3.259 (três mil, duzentos e cinquenta e nove) — Classe X — Bahia (Salvador). Telegrama do Senhor Desembargador José Gomes Santos, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando aprovação para o seu afastamento da Justiça Comum, bem como do Desembargador Adolfo Leitão Guerra, a partir de 12 (doze) de outubro até 31 (trinta e um) de dezembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis). Relator: Senhor Ministro Américo Godoy Ilha. O Tribunal aprova os atos de afastamento. — 7.987 (sete mil, novecentos e oitenta e sete) — Processo 3.272 (três mil, duzentos e setenta e dois) — Classe X — Distrito Federal (Brasília). Destaque de Cr\$ 446.400 (quatrocentos e quarenta e seis mil, quatrocentos cruzeiros) destinado ao Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Senhor Ministro Décio Miranda. O Tribunal concede o destaque. 7.990 (sete mil, novecentos e noventa) — Processo nº 3.270 (três mil, duzentos e setenta) — Classe X — Maranhão (São Luís). Telex do Senhor Desembargador Arthur Alamada Lima, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para o seu afastamento da Justiça Comum, a partir de 3 (três) de outubro até o final da apuração das eleições. Relator: Senhor Ministro Américo Godoy Ilha. O Tribunal aprova o afastamento. 7.993 (sete mil novecentos e noventa e três) — Processo nº 3.276 (três mil, duzentos e setenta e seis) — Classe X — Amazonas (Manaus). Telegrama do Senhor Desembargador do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 10.000.000 (dez milhões de cruzeiros), em refêrço ao anteriormente concedido no valor de Cr\$ 18.142.000 (dezoito milhões, cento e quarenta e dois mil cruzeiros), pela Resolução nº 7.830 (sete mil, oitocentos e trinta), deste Tribunal. Relator: Senhor Ministro Américo Godoy Ilha. O Tribunal resolve conceder o destaque de Cr\$ 485.000 (quatrocentos e oitenta e cinco

mil cruzeiros), e quanto ao mais solicita outros esclarecimentos. — 8.001 (oito mil e um) — Processo nº 3.283 (três mil, duzentos e oitenta e três) — Classe X — Paraíba (João Pessoa) — Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando requisição de força federal, para garantia do pleito de 15 (quinze) de novembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis). Relator: Senhor Ministro Décio Miranda. O Tribunal atende à solicitação, nos termos do voto do Senhor Relator. 8.005 (oito mil e cinco) — Processo nº 3.291 (três mil, duzentos e noventa e um) — Classe X — Pará (Belém) — Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir pleito de 15 (quinze) de novembro próximo, na 27ª (vigésima sétima) zona — Ponta de Pedras e na 37ª (trigésima sétima) zona — Moju. Relator: Senhor Ministro Américo Godoy Ilha. O Tribunal atende à solicitação, nos termos do voto do Senhor Relator. — 8.010 (oito mil e dez) — Processo nº 3.286 (três mil, duzentos e oitenta e seis) — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro) Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque suplementar de Cr\$ 10.125.000 (dez milhões, cento e vinte e cinco mil cruzeiros). Relator: Senhor Ministro Américo Godoy Ilha. O Tribunal concede o destaque de Cr\$ 10.125.000 (dez milhões, cento e vinte e cinco mil cruzeiros). — 8.011 (oito mil e onze) — Processo nº 3.282 (três mil, duzentos e oitenta e dois) — Classe X — São Paulo. Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 25.000.000 (vinte e cinco milhões de cruzeiros), em reforço ao anteriormente concedido no valor de Cr\$ 201.717.000 (duzentos e um milhões, setecentos e dezessete mil, cruzeiros). Relator: Senhor Ministro Américo Godoy Ilha. O Tribunal concede o destaque de Cr\$ 8.850.000 (oito milhões, oitocentos e cinquenta mil cruzeiros). — 8.018 (oito mil e dezoito) — Processo nº 3.301 (três mil, trezentos e um) — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói). Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando que força federal fique à disposição daquele Tribunal nas eleições de 15 (quinze) de novembro, para eventualidades, embora, seja utilizado no policiamento a força pública do Estado. Relator: Senhor Ministro Américo Godoy Ilha. O Tribunal atende à solicitação, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Relator.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 20 (vinte) de abril de 1967 (mil novecentos e sessenta e sete). — *Victor Nunes Leal*, Presidente. — *Pedro Chaves*. — *Amarílio Benjamin*. — *Cândido Colombo Cerqueira*.

Os discursos pronunciados nesta sessão estão publicados na seção "Noticiário", deste Boletim Eleitoral.

Ata da 17.ª Sessão, em 25 de abril de 1967

Aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de mil, novecentos e sessenta e sete, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceram os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Amarílio Benjamin, Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva e os Doutores Professor Haroldo Valadão, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Após o primeiro julgamento, o Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira passou a presidência para o Senhor Ministro Victor Nunes Leal, sendo este substituído pelo Senhor Ministro Pedro Chaves.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 16ª (décima sexta) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Recurso nº 2.399 (dois mil, trezentos e noventa e nove) — Classe IV — Bahia (Feira de Santana).

Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a diplomação de Joselito Falcão Amorim, eleito vereador pela União Democrática Nacional, nas eleições de 7 (sete) de outubro de 1962 (mil, novecentos e sessenta e dois) — alega o recorrente que o recorrido é inelegível.

Recorrentes: Humberto Cerqueira Mascarenhas e Partido Social Democrático.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Joselito Falcão Amorim e União Democrática Nacional.

Relator: Senhor Ministro Pedro Chaves.

Prejudicado o recurso, unânime.

Não compareceu ao julgamento o Senhor Ministro Oscar Saraiva.

b) Processo nº 3.186 (três mil, cento e oitenta e seis) — Classe X — Ceará (Fortaleza).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando a este Tribunal exposição apresentada pelo Desembargador Virgílio Firmeza, apontando medidas tendentes a solucionar carência de magistrados na Justiça Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Decidiu o Tribunal responder à consulta no sentido de que somente juizes vitalícios podem desempenhar funções eleitorais. Decisão unânime.

Não participou do julgamento o Senhor Ministro Oscar Saraiva.

c) Recurso nº 3.030 (três mil e trinta) — Classe IV — Bahia (Itapicuru).

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que dando provimento a recurso interposto por Joaquim Batista Barreto Filho, candidato a Prefeito do Município de Itapicuru, sob a legenda número dois da Aliança Renovadora Nacional, anulou as eleições para Prefeito daquele Município.

Recorrentes: Rui Leal Barreto Dantas, candidato a Prefeito do Município de Itapicuru, pela legenda número um da Aliança Renovadora Nacional e Artur da Costa Pinto Dantas, delegado da mesma agremiação partidária.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Joaquim Batista Barreto Filho, candidato a Prefeito de Itapicuru, pela legenda número dois da Aliança Renovadora Nacional.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

O Tribunal, unânime, conheceu do recurso a que deu provimento. Deu-se por impedido o Senhor Ministro Amarílio Benjamin, sendo substituído pelo Senhor Ministro Armando Rollemberg.

d) Recurso nº 2.340 (dois mil, trezentos e quarenta) — Classe IV — Bahia (Santo Amaro).

Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que considerou válida a apuração da 4ª (quarta) seção — Coração de Maria, da 14ª (décima quarta) zona — Santo Amaro — alega o recorrente que houve coincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna.

Recorrente: Geraldo Mendes de Oliveira.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Antônio Costa Ferreira e Partido Trabalhista Brasileiro.

Relator: Senhor Ministro Pedro Chaves.

Unânime, julgado prejudicado o recurso.

e) Recurso nº 2.375 (dois mil, trezentos e setenta e cinco) — Classe IV — Bahia (Maragogipe).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que resolveu não ser necessária a realização de eleições suplementares no Distrito de Caraipe, no Mu-

nicipio São Felipe, da 13ª (décima terceira) zona — Maragogipe.

Recorrente: Moacyr Gondim Avila.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Pedro Chaves.

Julgado prejudicado, unânime.

f) Recurso nº 3.035 (três mil e trinta e cinco) — Classe IV — Bahia (Cândido Sales).

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento a recurso para considerar definitiva a votação da 5ª (quinta) seção eleitoral do Município de Cândido Sales.

Recorrente: Claudionor Ferreira Dutra, candidato a Prefeito do Município de Cândido Sales, pela Aliança Renovadora Nacional.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Moysés Félix dos Santos, candidato a Prefeito de Cândido Sales.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Por maioria de votos, não se conheceu do recurso, vencidos os Senhores Ministros Relator, Pedro Chaves e Armando Rollemberg. Designado para o acórdão o Senhor Ministro Décio Miranda. Deu-se por impedido o Senhor Ministro Amarílio Benjamin, sendo substituído pelo Senhor Ministro Armando Rollemberg.

g) Recurso nº 3.046 (três mil e quarenta e seis) — Classe IV — Agravo — Bahia (Salvador).

Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que denegou recurso contra decisão que manteve a apuração da votação da 12ª (décima segunda) seção da 83ª (octogésima terceira) zona — Unuá — eleições de 15 (quinze) de novembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis).

Recorrente: Belarmino Cardoso de Oliveira, candidato a Prefeito pela legenda dois da Aliança Renovadora Nacional.

Recorrido: Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Adiado pelo pedido de vista do Senhor Ministro Armando Rollemberg depois de terem votado os Senhores Ministros Relator e Pedro Chaves, que negaram provimento ao agravo. Deu-se por impedido o Senhor Ministro Amarílio Benjamin, sendo substituído, pelo Senhor Ministro Armando Rollemberg.

h) Recurso nº 3.049 (três mil e quarenta e nove) — Classe IV — Agravo — Bahia (Salvador).

Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que denegou recurso de decisão que indeferiu a impugnação da urna da 32ª (trigésima segunda) seção da 18ª (décima oitava) zona — Nazaré — eleições de 15 (quinze) de novembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis).

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional.

Recorrido: Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Negado provimento, unânime. Deu-se por impedido o Senhor Ministro Amarílio Benjamin, sendo substituído pelo Senhor Ministro Armando Rollemberg.

i) Recurso nº 3.006 (três mil e seis) — Classe IV — Bahia (Jaguaquara).

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento a recurso contra decisão do juiz eleitoral da 76ª (septuagésima sexta) zona — Jaguaquara que deferiu o registro de Juvenal Chaves, candidato a Vereador pela Aliança Renovadora Nacional, no Município de Jaguaquara — eleições de 15

(quinze) de novembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis).

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Julgado prejudicado, unânime. Deu-se por impedido o Senhor Ministro Amarílio Benjamin, sendo substituído pelo Senhor Ministro Armando Rollemberg.

4 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Acórdãos: Ns. 4.099 (quatro mil e noventa e nove) — Mandado de Segurança nº 310 (trezentos e dez) — Classe II — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre). Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou proceder eleições suplementares em Rosário do Sul — alega o impetrante ter seu candidato a Prefeito se eleito com uma maioria de 17 (dezesete) votos e que a irregularidade da inscrição de nove eleitores não podia afetar a validade do pleito. Impetrante: Partido Trabalhista Brasileiro, seção do Rio Grande do Sul. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva. Julgado prejudicado, unânime. — 4.111 (quatro mil, cento e onze) — Recurso nº 3.018 (três mil e dezoito) — Classe IV — São Paulo (Dracena). Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a eleição para Prefeito de Ouro Verde. Recorrente: Aliança Renovadora Nacional, sublegenda dois no Município de Ouro Verde. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin. Homologada a desistência, unânime. Resoluções: Ns. 8.028 (oito mil e vinte e oito) — Processo número 3.309 (três mil, trezentos e nove) — Classe X — Alagoas (Maceió). Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seja requisitada força federal, para garantir as eleições de 15 (quinze) de novembro, em todos os municípios, inclusive apuração e transporte de urnas. Relator: Senhor Ministro Décio Miranda. O Tribunal atende à solicitação, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Relator. — 8.031 (oito mil e trinta e um) — Processo nº 3.313 (três mil, trezentos e treze) — Classe X — Pernambuco (Recife). Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para o afastamento de trabalhos na Justiça Comum e atividade no magistério, dos Senhores Desembargador José Ferraz Ribeiro do Valle, Doutor Mauro Jordão de Vasconcelos e Doutor Everardo da Cunha Luna, por motivo de terem sido escolhidos para membros da comissão apuradora do pleito de 15 (quinze) de novembro. Relator: Senhor Ministro Américo Godoy Ilha. O Tribunal aprova o ato do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, que terá eficácia até 15 (quinze) de dezembro. — 8.089 (oito mil e oitenta e nove) — Processo 3.375 (três mil, trezentos e setenta e cinco) — Classe X — São Paulo — Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seja aprovada a criação da 216ª (ducentésima décima sexta) zona — Moji-Guaçu, integrada do município sede e desmembrada da 75ª (septuagésima quinta) zona — Moji-Mirim. Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva. Aprovada a criação da 216ª (ducentésima décima sexta) zona eleitoral, em São Paulo, unânime. — 8.091 (oito mil e noventa e um) — Processo nº 2.713 (dois mil, setecentos e treze) — Classe X — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre): Sugere o Tribunal Regional Eleitoral, "tendo em vista a experiência adquirida com o uso da cédula oficial nas eleições proporcionais, ser mandado o dispositivo do Código Eleitoral que indicava o máximo de 400 (quatrocentos) eleitores nas seções da Capital". Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva. Julgado prejudicado, unânime. — 8.093 (oito mil e noventa e três) — Processo nº 3.379 (três mil, trezentos e setenta e nove) — Classe X — Distrito Federal (Brasília). Crédito suplementar, ao Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais, decorrentes do que estabelece a Lei número 5.225 (cinco mil, duzentos e vinte e cinco), de 17 (dezesete) de janeiro de 1967 (mil novecentos e sessenta e sete), no valor de NCr\$ 1.745.964,00 (um

milhão, setecentos e quarenta e cinco mil, novecentos sessenta e quatro cruzeiros novos). — Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin. Aprovada a remessa de mensagem, unanimemente. — 8.107 (oito mil, cento e sete) — Processo nº 3.387 (três mil, trezentos e oitenta e sete) — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte) — Despacho do Senhor Ministro Presidente deferindo o ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral em que solicita autorização para o afastamento dos Senhores Doutores Régulo da Cunha Peixoto e Jorge Fontana, das funções de Juiz da 2ª (segunda) vara dos Feitos da Fazenda, por 15 (quinze) dias, em prorrogação, a partir de 14 (quatorze) e 10 (dez) de dezembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis), respectivamente. Relator: Senhor Ministro Décio Miranda. Aprovado o ato, unanimemente. — 8.108 (oito mil, cento e oito) — Processo nº 3.264 (três mil, duzentos e sessenta e quatro) — Classe X — Espírito Santo (Vitória), Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros). Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin. Julgado prejudicado, unanimemente.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 25 (vinte e cinco) de abril de 1967 (mil, novecentos e sessenta e sete). — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Victor Nunes Leal*. — *Pedro Chaves*. — *Amarílio Benjamin*. — *Armando Rollemberg*. — *Cândido Colombo Cerqueira*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrada*. — *Oscar Saraiva*. — *Haroldo Valadão*, Procurador-Geral Eleitoral.

Ata da 18.ª Sessão, em 27 de abril de 1967

Aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de mil, novecentos e sessenta e sete, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceram os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, João Henrique Braune, Décio Miranda, Cláudio Lamboe, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin e os Doutores Haroldo Valadão, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 17ª (décima sétima) sessão.

3 — O Ministro Décio Miranda, em nome do Tribunal, manifestou o regozijo pela posse, em caráter efetivo, do Ministro Amarílio Benjamin, cujos meritos, intelectuais e morais, enalteceu.

4 — A seguir o Doutor Procurador-Geral Eleitoral, Professor Haroldo Valadão, expressou a solidariedade do Ministério Público às palavras do orador que o antecedeu.

5 — Pela Ordem dos Advogados, ocupou a tribuna o Doutor Candido de Oliveira Neto, traduzindo a simpatia pelo acontecimento, tendo a oportunidade de referir aos serviços já prestados à Justiça pelo novo empossado.

6 — Bastante emocionado, o Ministro Amarílio Benjamin agradeceu as manifestações dos presentes, declarando-se altamente honrado e estimulado a continuar a cumprir com o seu dever de magistrado.

7 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foi apreciado o seguinte feito:

a) Mandado de Segurança nº 344 (trezentos e quarenta e quatro) — Classe II — Guanabara (Rio de Janeiro).

Contra o Tribunal Regional Eleitoral por ter se omitido de proclamar e diplomar como Deputados

Estaduais Dalton Ottati Xavier, Milton de Castro Menezes, Paschoal Citadino, Maria Rosa Silva, Almeida, Elcy de Carvalho, Rubem Guanaiz Dourado e Mário Saladine, candidatos eleitos pela legenda do Movimento Democrático Brasileiro e contra a Assembléia Legislativa que deixou de elaborar lei, determinada na Constituição do Estado, de fixação, em caráter declaratório, do número de Deputados Estaduais no pleito de 15 (quinze) de novembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis). Solicitam os impetrantes seja concedida medida liminar que lhes assegure o exercício do mandato.

Impetrantes: Movimento Democrático Brasileiro e Dalton Xavier, Milton de Castro Menezes, Paschoal Citadino, Maria Rosa Silva Almeida, Elcy de Carvalho, Rubem Guanaiz Dourado e Mário Saladini.

Impetrados: 1) Tribunal Regional Eleitoral — 2) Assembléia Legislativa.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

O Tribunal desprezou a preliminar de não caber o mandado por se tratar de matéria eleitoral, por unanimidade de votos, e, no mérito, indeferiram a segurança contra o voto do Ministro João Henrique Braune.

8 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Acórdãos: Ns. 4.086 (quatro mil e oitenta e seis) — Mandado de Segurança nº 341 (trezentos e quarenta e um) — Classe II — São Paulo. Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou a segurança impetrada contra o Presidente do Movimento Democrático Brasileiro, que vem impedindo ao impetrante a ocupar o horário gratuito de Televisão. Impetrante: A. Dillo Souza Barbosa. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal. Julgaram prejudicado o recurso. Unânime. 4.093 (quatro mil e noventa e três) — Recurso nº 3.008 (três mil e oito) — Classe IV — Pará (Belém) — Agravo. Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que negou seguimento a recurso contra o não registro de Dario Reis Marcarenhas, candidato do Movimento Democrático Brasileiro à Assembléia Legislativa. Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro. Recorrido: Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada. Decidiu o Tribunal estar prejudicado o recurso. Unânime. 4.121 (quatro mil, centos e vinte e um) — Recurso nº 2.889 (dois mil, oitocentos e oitenta e nove) — Classe IV — Goiás (Ceres). Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso, contra o registro do Senhor Silvío Mundim Pedrosa, candidato a Prefeito, pelo Partido Social Progressista — alega o recorrente ser o candidato inelegível, uma vez que foi afastado das funções de Prefeito, por corrupção. Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Silvío Mundim Pedrosa, candidato a prefeito de Ceres. Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada. Julgado prejudicado o recurso, unanimemente. 4.092 (quatro mil e noventa e dois) — Recurso nº 3.007 (três mil e sete) — Classe IV — Pará (Belém). Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a impugnação oferecida pelo Ministério Público, negou os registros de Raimundo Mário Cavaleiro de Macedo, candidato à Câmara Federal pela legenda do Movimento Democrático Brasileiro. Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro, seção do Pará. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Procuradoria Regional Eleitoral. Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada. Prejudicado o recurso. Decisão unânime. Resoluções: Ns. 7.786 (sete mil, setecentos e oitenta e seis) — Processo nº 3.079 (três mil e setenta e nove) — Classe X — Distrito Federal (Brasília). Raimundo de Oliveira Magalhães Netto, médico, símbolo PJ-3 do Quadro da Secretaria deste Tribunal solicita restabelecimento de pagamento de Gratificação de Nível Universitário. Relator: Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. O Tribunal resolve indeferir o pedido, contra os votos dos Senhores Ministros Relator e Henrique Andrada. Oficiou a Procuradoria-Geral. 7.958 (sete mil, novecentos e cinquenta e

oito) — Consulta nº 3.241 (três mil, duzentos e quarenta e um) — Classe X — Distrito Federal (Brasília). O Movimento Democrático Brasileiro consulta qual o documento — fôlha corrida judicial ou policial — que deve ser exigido dos candidatos às eleições diretas, para os fins do artigo 13 (treze), item V, da Resolução nº 7.869 (sete mil, oitocentos e sessenta e nove). Relator: Senhor Ministro Américo Godoy Ilha. O Tribunal conhecendo da consulta a responde no sentido de que, para os candidatos se habilitarem ao registro, basta que instruíam o pedido com fôlha corrida expedida pelos cartórios criminais do seu domicílio eleitoral, da justiça comum, ou com fôlha corrida expedida pela repartição estadual centralizadora do cadastro criminal. 8.084 (oito mil e oitenta e quatro) — Processo nº 3.360 (três mil, trezentos e sessenta) — Classe X — Bahia (Itapé). Vilton Gomes das Virgens Vereador eleito no Município de Itapé, consulta sobre percepção de vencimentos. Relator: Senhor Ministro Décio Miranda. Não conhecida a consulta. Unânime. 8.085 (oito mil e oitenta e cinco) — Consulta nº 3.361 (três mil, trezentos e sessenta e um) — Classe X — Sergipe (Aracaju). Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se a legislação temporária destinada a disciplinar o pleito de 15 (quinze) de novembro último deve aplicar-se para as eleições municipais de 12 (doze) de março vindouro; se estas eleições, para efeitos decorrentes do artigo 88 (oitenta e oito) do Código Eleitoral devem ser consideradas em prolongamento daquelas e se, na hipótese da aplicação da legislação temporária nas eleições de 12 (doze) de março, os prazos, inclusive para registro de candidatos, devem ser os estabelecidos nas Instruções para o pleito de 15 (quinze) de novembro. Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada. Respondida a consulta pela aplicação da legislação temporária, não se considerando, porém, essa eleição como prolongamento da já realizada, para os eleitos do artigo 88 (oitenta e oito) do Código Eleitoral. Unânime. 8.102 (oito mil, cento e dois) — Processo nº 3.280 (três mil, duzentos e oitenta) — Classe X — Distrito Federal (Brasília). Comprovação das despesas realizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, em 1965 (mil, novecentos e sessenta e cinco). Relator: Senhor Ministro Pedro Chaves. O Tribunal, unânime, aprova as contas. 8.109 (oito mil, cento e nove) — Processo nº 3.378 (três mil, trezentos e setenta e oito) — Classe X — Maranhão (São Luís). Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando providências no sentido de serem saldadas as dívidas contraídas com o serviço de transporte de tropa federal, num total de Cr\$ 23.089.000 (vinte e três milhões e oitenta e nove mil cruzeiros). Relator: Senhor Ministro Pedro Chaves. Arquivado o processo, unânime.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às vinte e uma horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 27 (vinte e sete) de abril de 1967 (mil, novecentos e sessenta e sete). — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Victor Nunes Leal*. — *João Henrique Braune*. — *Décio Miranda*. — *Cláudio Lacombe*. — *Oscar Saraiva*. — *Amarílio Benjamin*. — Professor *Haroldo Valadão*, Procurador-Geral Eleitoral.

Os discursos pronunciados nesta sessão estão publicados na parte de "Noticiário", neste Boletim.

Ata da 19.^a Sessão, em 28 de abril de 1967

Aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de mil, novecentos e sessenta e sete, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão administrativa, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceram os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin e os Doutores Professor Haroldo Valadão, Pro-

curador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 18.^a (décima oitava) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Processo nº 3.422 (três mil, quatrocentos e vinte e dois) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Altera a redação do parágrafo 1º (primeiro) do artigo 11 (onze) do Regimento da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Aprovada alteração da redação do parágrafo 1º (primeiro), do artigo 11 (onze) do Regimento da Secretaria.

b) Processo nº 3.423 (três mil, quatrocentos e vinte e três) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Altera a redação da letra h, do artigo 9º (nono), do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Aprovada alteração da redação da letra h, do artigo 9º (nono), do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 28 (vinte e oito) de abril de 1967 (mil, novecentos e sessenta e sete). — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Victor Nunes Leal*. — *João Henrique Braune*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrada*. — *Oscar Saraiva*. — *Amarílio Benjamin*. — Professor *Haroldo Valadão*, Procurador-Geral Eleitoral.

JURISPRUDENCIA

ACÓRDÃO Nº 4.009

Recurso n.º 2.489 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro)

Pedido de gratificação de nível universitário. — Nega-se provimento ao recurso da decisão que indeferiu o pedido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara que indeferiu o pedido de concessão de nível universitário a Humberto Lopes Meira, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 18 de outubro de 1966. — *Américo Godoy Ilha*, Relator. — Presidiu a este julgamento o Senhor Ministro *Antônio Martins Vilas Boas*. — Estêve presente o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Senhor *Alcino Salazar*.

(Publicado em Sessão de 6.4.67)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Godoy Ilha* — Humberto Lopes Meira, Oficial Judiciário "PJ-5" da Secretaria do Tribunal Regional da Guanabara, postulou a gratificação de nível universitário de que trata o artigo 30 da Lei nº 4.069-62, sob o fundamento de ser oficial da reserva de 2ª linha do Exército Nacional, em virtude de curso feito em Centro de Preparação de Oficiais da Reserva (C.P.O.R.).

Indeferido liminarmente o pedido, por despacho do Presidente daquela Corte, pediu ele reconsideração, não sendo atendido, como não logrou êxito a renovação do pedido formulado um mês após, vindo a recorrer para o plenário do Egrégio Tribunal a quo que, por acórdão unânime de 13 de maio de 1963, negou provimento ao recurso, fundado em que o benefício postulado, a chamada gratificação de nível universitário, só é concedido para os ocupantes de cargo cujo desempenho seja exigido diploma de curso superior, além de que o dispositivo legal invocado só aproveita aos oficiais da ativa que possuem diploma de curso de formação de oficiais de nível superior;

Publicado o acórdão em 6 de agosto de 1963, ut certidão de fls. 24v, irressignado o postulante, em data de 9 de outubro daquele ano, interpôs recurso perante este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sustentando, preliminarmente, a sua tempestividade, eis que, tratando-se de decisão administrativa, o prazo é de 120 dias, conforme dispõe o art. 169 do Estatuto, mandado estender, pela Lei nº 486-48, aos servidores dos Quadros das Secretarias do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Alega o recorrente que, embora titular de cargo público e exercendo a função tipicamente civil de Oficial Judiciário, é portador de diploma expedido pelo Centro de Preparação de Oficiais da Reserva do Rio de Janeiro, que se equipara aos das Escolas Superiores.

O recurso foi presente ao Egrégio Tribunal local, que o fez processar e deu entrada nesta instância a 3 de dezembro de 1963 e, com vista à Procuradoria-Geral Eleitoral, só recentemente o seu atual e eminente titular ofereceu o parecer de fls. 49, considerando inenunciável a fundamentação do acórdão recorrido, pôsto que "a condição da exigência de diploma de curso superior para o provimento de cargo é pressuposto da concessão da vantagem decorrente do nível universitário"; sustentando, entretanto, o descabimento do recurso.

E' o relatório.

* * *

Conheço do recurso, atendendo ao que decidiu este Colendo Tribunal Superior Eleitoral no Recurso nº 1.850, da Paraíba, ao sustentar que o fixado no art. 172 do Código Eleitoral anterior só diz respeito com os recursos eleitorais, com a matéria eleitoral propriamente dita, subsistindo, a respeito, a supracitada disposição da Lei nº 486-48. E, pelas mesmas razões, não está o recurso subordinado aos pressupostos do art. 167 do referido Código.

Todavia, nego-lhe provimento.

A Lei nº 3.780-60, que aprovou o Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, criou o chamada gratificação de nível universitário para os ocupantes de cargos para cujo ingresso seja exigido diploma de curso superior (artigo 74).

Por estas razões, a Lei nº 4.069-62, que fixou novos valores dos vencimentos dos servidores da União, estendeu aquela vantagem aos militares, dispondo no art. 30, *in verbis*:

"Os oficiais das Forças Armadas, que tiverem curso superior, terão direito à gratificação de nível universitário, na seguinte proporção:

a) 15% para os diplomados pela Academia Militar de Agulhas Negras, Escola Naval, Escola de Aeronáutica, Escolas de Oficiais Especialistas e de Infantaria de Guarda da Aeronáutica e outros de formação ou especialização de oficiais de nível superior".

Despicienda a circunstância de não ter o curso do C.P.O.R. equivalência com o das Escolas Superiores ali mencionadas, eis que, a toda a evidência, a vantagem só aproveita aos militares da ativa e enquanto nela permanecerem, não favorecendo aos ocupantes de cargos no serviço civil da União, por acaso oficiais da reserva de segunda linha, e, nos termos expressos da citada Lei nº 3.780, a grati-

ficação só seria atribuída aos ocupantes de cargos para cuja investidura fôsse exigido o diploma de curso superior, o que não é a situação do recorrente, que sequer desempenhar função técnica, mas puramente burocrática.

De resto, a gratificação de nível universitário foi abolida pela Lei nº 4.345-64.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Senhores Ministros: Gonçalves de Oliveira. — Américo Godoy Ilha. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Oscar Saraiva e o Doutor Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 4.010

Mandado de Segurança n.º 316 — Classe II — Guanabara (Rio de Janeiro)

Mandado de Segurança. Remete o pedido ao Supremo Tribunal Federal, por ser o competente para dele conhecer, nos termos da Emenda Constitucional nº 16.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar a remessa do mandado de segurança impetrado por Celina Braga Godinho ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ser o competente para dele conhecer, nos termos da Emenda Constitucional nº 16, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 18 de outubro de 1966. — Américo Godoy Ilha, Relator. — Presidiu a este julgamento o Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. — Estêve presente o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Alcino Salazar.

(Publicado em Sessão de 6.4.67)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Trata-se de mandado de segurança impetrado ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos idos de 1959, contra o acórdão nº 2.935 deste Tribunal Superior Eleitoral que, provendo recurso interposto pelo impetrante de decisão do Tribunal Regional da Bahia, deu-lhe provimento parcial para que a sua promoção retroagisse a 31 de março de 1957.

Sustenta o postulante que, fundando-se a promoção na Lei nº 3.023, de 19.12.66, à data desse diploma legal deveria ela retroagir.

O relator do pedido, no Exceiso Pretório, o eminente Ministro Ribeiro da Costa, por entender, com manifesto equívoco, tratar-se de impetração de segurança contra ato do Tribunal Regional da Bahia, deixou, preliminarmente, de conhecer do pedido, determinando a remessa dos autos àquela Corte, mas vieram, entretanto, a este Tribunal Superior, onde deram entrada a 6 de outubro de 1964.

Com vista ao eminente Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Sua Excelência, dando por aquêle equívoco, ut parecer de fls. 14v, de quatro do corrente, opina no sentido de que o processo volte à apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal.

E' o relatório.

* * *

Embora entenda que, a esta altura, a matéria está superada, meu voto é no sentido de acolher o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, já agora tendo em vista ao que dispôs a Emenda Constitu-

cional nº 16, de 1965, a qual, dando nova redação à alínea i do inciso I do art. 101 da Lei Maior, atribuiu ao Egrégio Supremo Tribunal Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato dos Tribunais Federais de última instância.

Não conhecendo do pedido, opino para que os autos retornem à consideração do Excelso Pretório.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Senhores Ministros: *Gonçalves de Oliveira*. — *Américo Godoy Ilha*. — *João Henrique Braune*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrada*. — *Oscar Saraiva* e o Doutor *Alcino Salazar*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 4.025

Recurso nº 2.914 — Classe IV — Maranhão (São Luís)

A funcionário aposentado por invalidez não cabe a expedição de novo título de aposentadoria, após inspeção médica, sem que houvesse reversão. — Contagem de tempo de serviço correspondente ao período da inatividade (artigo 3º do Decreto nº 32.101, de 16.1.53).

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de Procuradoria Regional para efeito de tornar insubsistente a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, que concedeu a funcionário aposentado por invalidez, novo título de aposentadoria, após inspeção médica, sem que houvesse reversão e julgar prejudicado o recurso de Antônio Gomes de Castro contra a mesma decisão quanto a não lhe conferir quaisquer vantagens, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 1 de novembro de 1966. — *Américo Godoy Ilha*, Relator. — Presidiu a este julgamento o Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. — Estêve presente o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, substituto, Doutor *Custódio Toscano*.

(Publicado em Sessão de 6.4.67)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Antônio Gomes de Castro, então Continuo Classe G do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, foi aposentado em 1956 por invalidez decorrente de enfermidade prevista no inciso III do art. 178 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (tuberculose), sendo-lhe atribuídos os vencimentos integrais do cargo de "Auxiliar de Portaria" "PJ-7" acrescidos da gratificação adicional a que fazia jus pelo seu tempo de serviço.

Em 1961, por ter sido considerado apto para o serviço, requereu a sua reversão, no que foi desatendido em face do obstáculo legal, por ausência de vaga e por contar mais de sessenta anos de idade e mais de trinta e cinco anos de serviço, incluído o período de inatividade, nos termos do parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 32.101-53.

Pleiteou, então, que lhe fosse expedido novo título de aposentadoria, com as vantagens previstas nos arts. 179 e 180 do Estatuto, por contar mais de 35 anos de serviço, compreendido o período da inatividade, o que lhe foi indeferido pela Resolução 169, de 24 de julho de 1964, decisão mantida, no pedido de reconsideração, em 19 de agosto seguinte,

vindo a pleitear fosse considerado como de efetivo serviço, para o efeito de adicionais, o tempo em que dele estêve afastado pela invalidez.

Pediu, por último, fosse expedido novo título de aposentadoria, já agora por tempo de serviço, com a concessão do acréscimo de 20%, por ser ocupante de cargo final de carreira e os 5% nos seus adicionais por tempo de serviço.

O Tribunal local, pela Resolução nº 743, de 17 de dezembro de 1965, contra o parecer da Procuradoria Regional, deferiu em parte a postulação, para mandar expedir o título de aposentadoria solicitada, a contar da data em que foi julgado apto para o serviço público, com exclusão, entretanto, de quaisquer vantagens, dado que não houve reversão no caso.

Dessa decisão, recorreram, tempestivamente, o Doutor Procurador Regional Eleitoral e o postulante, sustentando a invalidade do ato do Tribunal a quo e este vindicando as vantagens que lhe foram dene- gadas.

O eminente Procurador-Geral Eleitoral, falando às fls. 32, opina pelo conhecimento e pelo provimento do recurso da Procuradoria Regional, pôsto que havia coisa julgada e, além disso, não tendo ocorrido a reversão do funcionário aposentado, incabível a expedição de novo título de aposentadoria. E' o relatório.

• • •

Em verdade, a pretensão do servidor em causa, já havia sido desatendida por decisão unânime do Tribunal a quo e, no mérito, tóda a razão assiste ao primeiro recorrente, o Doutor Procurador Regional Eleitoral, pôsto que descabida, sem sombra de dúvida, a expedição de novo título de aposentadoria, com base no tempo de serviço.

Aposentado por invalidez, com pouco mais de trinta anos de serviço, não logrou êle a sua reversão face aos impedimentos legais. Nova aposentadoria só seria possível se tivesse ocorrido a reversão. Assim, sem apóio legal a decisão recorrida, como demonstrou a ilustrada Procuradoria Regional. Saliente-se a circunstância de haver a Resolução 743, ao determinar a expedição do título de inatividade com base no tempo de serviço, recusado as vantagens postuladas pelo servidor, sob o fundamento, declarado na decisão, de não ter havido, no caso, reversão.

A contagem do tempo de serviço correspondente ao período da inatividade, só seria possível nos termos do art. 3º do Decreto nº 32.101, de 16.1.53, *in verbis*:

"Para o efeito de disponibilidade ou nova aposentadoria, contar-se-á integralmente o tempo em que o funcionário estêve aposentado, antes da reversão".

Sem base assim a pretensão do 2º recorrente em ver contado aquêle período para o efeito de alcançar os trinta e cinco de efetivo serviço, que asseguravam as vantagens postuladas e que lhe foram recusadas.

Dou, pois, provimento ao recurso da Procuradoria Regional, para o efeito de tornar insubsistente a decisão recorrida, prejudicado o recurso do segundo recorrente.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Ministros: *Antônio Gonçalves de Oliveira*. — *Américo Godoy Ilha*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrada*. — *Oscar Saraiva*. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor *Custódio Toscano*.

ACÓRDÃO N.º 4.027

Recurso n.º 2.947 — Classe IV — Minas Gerais
(Belo Horizonte)

Não se conhece de recurso, quando a decisão recorrida não violou disposição de lei como não dissentia da jurisprudência dos Tribunais Eleitorais.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso interposto por Tarciso Pereira Magalhães e outros da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais que não conheceu do recurso do despacho do Juiz Eleitoral da 23ª zona — Rio Vermelho — que indeferiu os requerimentos de inscrição e transferência dos recorrentes, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 1º de novembro de 1966. — *Américo Godoy Ilha, Relator.* — Presidiu a este julgamento o Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. — Estêve presente o Senhor Procurador-Geral Eleitoral substituto, Doutor Custódio Toscano.

(Publicado em Sessão de 6.4.67)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, o Juiz Eleitoral da Zona Eleitoral de Rio Vermelho, Minas Gerais, indeferiu, por insuficiência de instrução, cerca de trezentos pedidos de inscrição e transferência, tendo o procurador desses eleitores interposto recurso coletivo para o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, que dele não conheceu, por falta de forma e figura de juízo, como salientara o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

Interposto o recurso coletivamente, também sem qualquer instrução, sem individualizar sequer os motivos do indeferimento dos pedidos de inscrição ou transferência, via-se o Egrégio Tribunal a quo impossibilitado de apreciar-lhe o merecimento. O recurso havia que ser individual, constituindo cada inscrição um processo, com a sustentação do MM. Juiz Eleitoral.

Irresignados, recorrem os interessados para este Tribunal Superior Eleitoral, sem outros elementos de convicção além da alegação de não poderem ser prejudicados pela omissão do escrivão, talvez por excesso de trabalho, de fazer juntar aos processos os respectivos documentos.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina no sentido do não conhecimento do recurso.

E' o relatório.

* * *

O recurso apoia-se nos arts. 265 e 258 do Código Eleitoral, que se referem, apenas, a prazo para a interposição dos recursos este e aquele cuida da interposição deles para os Tribunais Regionais Eleitorais das decisões dos Juizes ou Junta Eleitoral.

Não tem, assim, o apêlo suporte legal, posto que a decisão recorrida não violou qualquer disposição de lei — e nem isso arguem os recorrentes — como não dissentia da jurisprudência dos tribunais eleitorais.

Não conhece do recurso.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Senhores Ministros Antônio Gonçalves de Oliveira. — Américo Godoy Ilha. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrade. — Oscar Saraiva. — Como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, funcionou o Doutor Custódio Toscano.

ACÓRDÃO N.º 4.108

Recurso n.º 3.002 — Classe IV — Alagoas
(Capela)

Não se conhece de recurso sobre registro de candidatura, uma vez que o alegado dissídio jurisprudencial não ocorre, bem como são terminativas as decisões dos Tribunais Regionais.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas que negou provimento a recurso contra decisão do Juiz Eleitoral da 23ª Zona, Capela, que indeferiu o registro de José Sampaio de Medeiros, candidato a vereador pelo Movimento Democrático Brasileiro, uma vez que o alegado dissídio jurisprudencial não ocorre, bem como são terminativas as decisões dos Tribunais Regionais, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 2 de março de 1967. — *Victor Nunes Leal, Presidente.* — *Oscar Saraiva, Relator.* — *Décio Miranda, Vencido.* — Estêve presente o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 11.4.67)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Trata-se de recurso manifestado com invocação ao art. 276 nº 1 letra a — b do Código Eleitoral do Acórdão do Tribunal Regional do Estado de Alagoas que negou provimento ao recurso da decisão do Juiz Eleitoral da 23ª Zona que indeferiu o registro de José Sampaio de Medeiros, candidato a vereador pelo Movimento Democrático Brasileiro, no município de Capela.

A sentença denegatória consta a fls. 27 (1er), e o r. Acórdão recorrido acha-se a fls. 52, e tras a seguinte ementa:

“Em face do que estabelece o art. 1º, inciso IV, letra c, da Lei nº 4.738, de 15.7.65, é inelegível quem exerce cargo de direção mesmo em sociedade civil sem fins lucrativos, por gozar esta de vantagens asseguradas pelo Estado”.

A fls. 54 foi manifestado recurso para este Tribunal, em que se invoca, como principal fundamento, a circunstância de que este Tribunal Superior Eleitoral teria julgado, em sentido diverso, caso semelhante em que seria parte o ilustre Senador Paulo Sarazate.

A Procuradoria Regional Eleitoral, opinando, a fls. 58v reporta-se ao parecer do Procurador Regional, que foi contrário à inscrição.

Ordenei diligência para apurar da existência do julgado que se mencionou no recurso, e que lhe serviria de fundamento, sendo a seguinte a informação negativa prestada: ler fls. 60.

E' o relatório.

* * *

Como se evidencia, a alegada divergência, para justificar o conhecimento do recurso com apoio no art. 276, I, b, do Código Eleitoral, não ocorre, pelo que prevalecerá a regra do *caput* do artigo, sendo terminativa a decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

Não conheço, por isso, do recurso.

VOTOS

O Senhor Ministro Pedro Chaves — Senhor Presidente, voto de acordo com o eminente Ministro Relator.

O Senhor Ministro *Amarílio Benjamim* — Senhor Presidente, voto de acôrdo com o eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro *Henrique Braune* — Senhor Presidente, voto de acôrdo com o eminente Ministro Relator.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro *Décio Miranda* — Senhor Presidente, creio que há pouco tempo julgamos outro caso de Alagoas, em que se debatia a mesma tese sobre inelegibilidade. Este Tribunal conheceu do recurso, para que o Tribunal Regional julgasse o mérito.

O Senhor Ministro *Oscar Saraiva* (Relator) — O Tribunal julgou o mérito e o negou.

O Senhor Ministro *Décio Miranda* — Para evitar eventual incoerência com o meu pronunciamento no outro caso, de que fui relator, peço vista dos autos.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Victor Nunes Leal*.

Tomaram parte no julgamento os Senhores Ministros *Pedro Chaves*. — *Amarílio Benjamim*. — *João Henrique Braune*. — *Décio Miranda*. — *Oscar Saraiva*. — Estêve presente o Doutor *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral.

VOTO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* — Na sessão de ontem, pedi vista dêstes autos.

Lembrava-me de precedente sôbre a mesma tese.

No Recurso nº 2.909, também de Alagoas, que me coube relatar, fôra contestada a elegibilidade de candidato a Prefeito do município de Atalaia porque era êle presidente de sociedade civil, que recebia subvenções do Governo.

A questão de fundo não teve solução neste Tribunal.

Nossa decisão consistiu em afastar a preclusão e mandar que o Tribunal Regional julgasse o mérito (sessões de 4 e 6 de outubro de 1966).

Não há, pois, divergência jurisprudencial que autorize o conhecimento do recurso pela letra "b" (art. 276 nº I).

Conheço, porém, do recurso, pela letra "a".

Atribuiu-se ao candidato a inelegibilidade que atinge os

"presidentes, diretores, superintendentes das sociedades, emprêsas ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Estado, ou que tenham exclusivamente por objeto operações financeiras e façam publicamente apêlo à poupança e ao crédito".

Ora, o candidato era apenas Presidente do Conselho Local da Campanha Nacional de Educandários Gratuitos na cidade de Capela, Alagoas.

Vejo os Estatutos da Campanha a fls. 7 dos autos.

E' uma sociedade civil, sem fins lucrativos, que tem por finalidade, com o apoio e a ajuda dos Poderes Públicos, fundar e manter educandários gratuitos de nível médio.

Cada setor é dirigido por um Conselho Local, cujos ocupantes exercerão gratuitamente as suas funções.

Era Presidente de um dêstes Conselhos o candidato. Suas atribuições: representar a Campanha, na esfera do respectivo Setor, em atos que não onerem o patrimônio da mesma; presidir às reuniões, requerer pagamento de auxílios e subvenções, etc.

A direção das atividades, a própria aplicação dos fundos, cabe ao Conselho, não ao seu presidente.

Assim, nem estamos em presença de um presidente de sociedade, nem em face de sociedade que goza, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Estado.

A subvenção, quando se destina, como no caso, à prestação de serviços desinteressados de educação popular, não é de forma alguma equivalente a vantagem no sentido de proveito, em que a lei emprega essa palavra.

O entendimento da decisão recorrida importaria, em última análise, em negar elegibilidade justamente aos cidadãos beneméritos do lugar, aquêles que dirigem entidades de fins ideais, de educação ou de assistência social, auxiliadas, via de regra, por subvenções e auxílios do Governo.

Parece-me ofensivo da lei êsse entendimento, pelo que meu voto é no sentido de conhecer do recurso e lhe dar provimento. Trata-se, porém, de eleição em que não é possível restabelecer o *status quo ante* sem prejuízo dos demais eleitos. Assim, o provimento que o meu voto dá ao Recurso se limita a admitir o registro, se, por outro motivo, a eleição tiver sido anulada e tenha de renovar-se.

Os demais Senhores Ministros mantêm os votos da sessão anterior.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Victor Nunes Leal*. Tomaram parte no julgamento os Senhores Ministros: *Pedro Chaves*. — *Amarílio Benjamim*. — *João Henrique Braune*. — *Décio Miranda*. — Estêve presente o Doutor *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 7.958

Consulta n.º 3.241 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Os candidatos devem se habilitar ao registro, instruindo o pedido com fôlha corrida expedida pelos cartórios criminais do seu domicílio eleitoral, da Justiça comum, ou com fôlha corrida expedida pela repartição estadual centralizadora do cadastro criminal.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta formulada pelo Movimento Democrático Brasileiro no sentido de que os candidatos devem se habilitar ao registro, instruindo o pedido com fôlha corrida expedida pelos cartórios criminais do seu domicílio eleitoral, da Justiça comum, ou com fôlha corrida expedida pela repartição estadual centralizadora do cadastro criminal, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazenda parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 6 de outubro de 1966. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Américo Godoy Ilha*, Relator. — *Alcino Salazar*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 27.4.67)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Godoy Ilha* — Senhor Presidente, esta consulta está formulada nos mesmos termos da que acaba de ser apreciada pelo Tribunal, de nº 3.247.

E' o seguinte:

"O Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado *in fine* assinado, com fundamento no art. 23, XII, do Código Eleitoral, solicita a Vossa Excelência se digne de submeter

ao E. Tribunal a consulta adiante formulada, que envolve matéria de alta relevância e de interesse geral.

1. Dispõe a Lei Eleitoral, no seu art. 94, § 1º, inciso V (redação da recente Lei 4.961, de 4.5.66, art. 20), que o requerimento de registro de candidato deverá ser instruído com "fôlha-corrída fornecida pelos cartórios competentes, para que se verifique se o candidato está no gôzo dos direitos políticos (art. 132, III e 135 da Constituição Federal)."

2. Tão evidente o sentido d'êste t'exto que esta E. Córte, expedindo instruções sôbre o registro de candidatos às eleições diretas, limitou-se a reproduzir-lhe os t'ermos (Resolução nº 7.869, de 21.6.66, art. 13).

3. Em face de uma reclamação isolada, Vossa Excelência precisou ainda mais o entendimento da norma legal em tela, dirigindo telegrama ao TRE do Piauí, cujo texto, amplamente divulgado pela imprensa, é o seguinte:

"Trisupelei tomou conhecimento vg mediante reclamação parte interessada vg provimento nº 08-66 Corregedoria Geral Justiça d'êste Estado pt Estuo autorizado informar Vossência que documentação exigida ao candidato é vg exclusivamente vg a mencionada no artigo treze (13) da Resolução nº 7.869 vg de 21 de junho de 1966 pt No particular deve o candidato apenas oferecer fôlha corrída fornecida pelos cartórios competentes ou repartição estadual que centralize o cadastro criminal vg para que se verifique se candidato está no gôzo dos direitos políticos — Artigo 132 vg III e 135 Constituição Federal (Código artigo 94 vg parágrafo primeiro vg V) pt Nenhum órgão estranho justiça eleitoral pode interferir para impedir ou dificultar inscrição candidato pt Cordiais saudações Ministro Antônio Vilas Boas, Presidente Trisupelei".

4. Resulta claro da lei e das instruções d'êste E. Tribunal que o documento a ser exigido dos candidatos às eleições diretas é a chamada fôlha-corrída judicial e não a policial, pois, só a condenação criminal pode conduzir à suspensão dos direitos políticos do cidadão (C.F., art. 135, § 1º, II). Este feito não pode ser produzido, obviamente, pelo simples indiciamento em inquérito ou pela denunciação em processo criminal.

5. Não obstante, remanescem dúvidas em tórno do assunto, que é de real interesse para a normalidade das eleições.

6. Diante do exposto pede a consulente que esta E. Córte, no exercício de sua competência legal, responda a êste quesito

Qual o documento fôlha-corrída Judicial ou policial — deve ser exigido dos candidatos às eleições diretas, para os fins do art. 13, V da Resolução nº 7.869-66"?

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, meu voto é no mesmo sentido do que acabei de proferir no citado processo nº 3.247 e para que se responda nos mesmos t'ermos.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Gonçalves de Oliveira*.

Tomaram parte os Ministros: *Américo Godoy Ilha*. — *João Henrique Braune*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrade*. — *Oscar Saraiva*. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor *Alcino Salazar*.

RESOLUÇÃO Nº 7.970

Consulta n.º 3.235 — Classe X — Espírito Santo (Vitória)

Não pode o Juiz Eleitoral despachar pedido de inscrição, transferência e segunda-via, depois de decorrido o prazo legal.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta formulada pelo Juiz Eleitoral da 29ª zona — Vitória, Espírito Santo — sôbre se podem ser deferidas requeridas anteriormente ao mês de agosto, em virtude de não ter aquêle Juízo recebido informação da zona de origem sôbre a quitação dos eleitores senão depois de encerrado o prazo legal, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 11 de outubro de 1966. — Presidiu êste julgamento o Senhor Ministro *Antônio Martins Vilas Boas*. — *Godoy Ilha*, Relator. — *Alcino Salazar*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 11.4.67)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Godoy Ilha* — Senhor Presidente, o Doutor Juiz Eleitoral da 29ª zona — Vitória, Espírito Santo — dirigiu a êste Tribunal, por via telegráfica, a seguinte consulta:

"Consulto Vossa Excelência responder se tendo havido encerramento prazo transferência eleitores dia 6 setembro vg podem ser deferidas transferências requeridas anteriormente mês agosto vg em virtude não ter juízo recebido informação da zona de origem sôbre quitação dos eleitores até aquela data e tão sômente depois audiência dia sete setembro."

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de se responder negativamente, tendo em vista o que prescreve o § 2º do art. 68 do Código Eleitoral, que sujeita à responsabilidade criminal o Juiz Eleitoral que despachar pedido de inscrição, transferência e segunda-via, depois de decorrido o prazo legal.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Antônio Martins Vilas Boas*.

Tomaram parte os Ministros: *Gonçalves de Oliveira*. — *Américo Godoy Ilha*. — *Henrique Diniz de Andrade*. — *Oscar Saraiva*. — *Décio Miranda*. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor *Alcino Salazar*.

RESOLUÇÃO Nº 7.972

Processo n.º 3.251 — Classe X — Amazonas (Manáus)

Representação contra censura em programas políticos. — Prejudicada, dando-se ciência ao Tribunal Regional das instruções baixadas.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a representação feita pelo deputado Francisco Guedes de Queiros contra a censura em programas políticos efetuada por promotores de justiça, dando-se ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do

Amazonas das instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 11 de outubro de 1966. — *Godoy Ilha*, Relator. — *Alcino Salazar*, Procurador-Geral Eleitoral. — Presidiu este julgamento o Senhor Ministro *Antônio Martins Vilas Boas*.

(Publicado em Sessão de 20.4.67)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Américo Godoy Ilha* — Senhor Presidente, trata-se de telex do Senhor Francisco Guedes de Queiros, deputado estadual, representando contra a censura em programas políticos, que vem sendo efetuadas ali por intermédio de promotores de justiça.

A representação está assim redigida:

"Cumpro doloroso dever levar conhecimento Vossência, que desde ontem começou funcionar censura programas políticos gratuitos vg intermédio promotores justiça (vg cometendo abusos contra exercício direito crítica vg inerente oposição vg como houvesse delito opinião país vg interrompendo irradiação pt Solicito Vossência intervenção acabar referidos abusos que negam regime democrático-pt"

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, considero a representação prejudicada. Meu voto é no sentido de que se envie telegrama ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, dando ciência das instruções hoje baixadas.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Antônio Martins Vilas Boas*.

Tomaram parte os Ministros: *Gonçalves de Oliveira*. — *Américo Godoy Ilha*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrada*. — *Oscar Saraiva*. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor *Alcino Salazar*.

RESOLUÇÃO N.º 7.988

Consulta n.º 3.266 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá)

O prazo máximo para o julgamento de pedidos de registros de candidatos, convertidos em diligência, é de 48 horas, a partir do despacho que determinou a diligência.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso no sentido de que o prazo máximo para o julgamento de pedidos de registros de candidatos, convertidos em diligência, é de 48 horas, a partir do despacho que determinou a diligência, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 28 de outubro de 1966. — Presidiu a este julgamento o Senhor Ministro *Antônio Martins Vilas Boas*. — *Décio Miranda*, Relator. — Estêve presente o Doutor *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado em Sessão de 13.4.67)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* — Senhor Presidente, indaga o Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, até que data devem estar julgados os requerimentos de registros de candidatos, convertidos em diligência.

E' o relatório.

* * *

De acôrdo com o que este Tribunal resolveu, deve-se responder que o prazo máximo é de quarenta e oito horas, a partir do despacho que determinou a diligência, afeiçãoando-se o cumprimento desta à exiguidade do tempo com que conta a Justiça Eleitoral para as providências relativas às próximas eleições.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Antônio Martins Vilas Boas*.

Tomaram parte no julgamento os Senhores Ministros: *Victor Nunes Leal*. — *Américo Godoy Ilha*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrada*. — *Oscar Saraiva*. — Estêve presente o Doutor *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

RESOLUÇÃO N.º 7.991

Consulta n.º 3.277 — Classe X — Ceará (Fortaleza)

Pode o eleitor, na cédula oficial, escrever apenas o primeiro nome do candidato a deputado ou a vereador. Tal indicação poderá, contudo, determinar confusão com outro candidato de prenome igual.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta formulada pela Aliança Renovadora Nacional, no sentido de que pode o eleitor, na cédula oficial, escrever apenas o primeiro nome de candidato a deputado ou a vereador, podendo, porém, tal indicação determinar confusão com outro candidato de prenome igual, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 1 de novembro de 1966. — Presidiu a este julgamento o Senhor Ministro *Antônio Martins Vilas Boas*. — *Décio Miranda*, Relator. — Estêve presente o Doutor *Custódio Toscano*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado em Sessão de 6.4.67)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* — Senhor Presidente. Trata-se de consulta da ARENA, indagando se pode o eleitor, na cédula oficial, escrever simplesmente o primeiro nome do candidato a deputado ou a vereador.

E' o relatório.

* * *

De acôrdo com o art. 146, inciso IX, letra b, do Código Eleitoral, o candidato poderá ser indicado pelo nome, pelo prenome ou pelo número; logo, a resposta à consulta é afirmativa. Mas a indicação apenas pelo prenome será feita com o risco de não poder ser contado o voto, se houver confusão com outro candidato de prenome igual.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Antônio Martins Vilas Boas*.

Tomaram parte no julgamento os Senhores Ministros *Gonçalves de Oliveira*. — *Américo Godoy*

Ilha. — *Décio Miranda.* — *Henrique Diniz de Andrada.* — *Oscar Saraiva.* — Estêve presente o Doutor *Custódio Toscano,* Procurador-Geral Eleitoral, substituído.

RESOLUÇÃO Nº 8.015

Consulta n.º 3.296 — Classe X — Bahia (Salvador)

O eleitor que não receber seu título de inscrição poderá votar, atendido o disposto no inciso VI do art. 146 do Código Eleitoral.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente, atendido o disposto no inciso VI do artigo 146 do Código Eleitoral, à consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia sobre se os eleitores que não receberam os seus títulos de inscrição poderão votar no próximo pleito, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 5 de novembro de 1966. — Presidiu este julgamento o Senhor Ministro *Antônio Martins Vilas Boas.* — *Godoy Ilha,* Relator. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor *Firmino Ferreira Paz.*

(Publicado em Sessão de 13.4.67)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Godoy Ilha* — Senhor Presidente. O Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia consulta, em telegrama dirigido a Vossa Excelência, se os eleitores que não receberam os seus títulos de inscrição poderão votar no próximo pleito.

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente. Meu voto é no sentido de responder afirmativamente, atendendo ao que dispõe o inciso VI do art. 146 do Código Eleitoral.

“Art. 146. Observar-se-á na votação o seguinte:

VI — O eleitor será admitido a votar, ainda que deixe de exibir no ato da votação o seu título, desde que seja inscrito na seção e conste da respectiva pasta a sua folha individual de votação; nesse caso, a prova de ter votado será feita mediante certidão que obterá posteriormente, no juízo competente”.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Antônio Martins Vilas Boas.*

Tomaram parte os Ministros: *Gonçalves de Oliveira.* — *Cândido Cerqueira.* — *Décio Miranda.* — *Henrique Andrada.* — *Oscar Saraiva.* — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor *Firmino Ferreira Paz.*

RESOLUÇÃO Nº 8.084

Processo n.º 3.360 — Classe X — Bahia (Itapé)

Não se conhece de consulta, cuja resposta caberia ao Tribunal Regional, se se tratasse de matéria eleitoral.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da con-

sulta formulada pelo vereador *Vilton Gomes das Virgens* referente à percepção de vencimentos do cargo, visto não ser o consulente autoridade com jurisdição federal, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 15 de dezembro de 1966. — *Antônio Gonçalves de Oliveira,* Presidente. — *Décio Miranda,* Relator. — Estêve presente o Doutor *Oscar Corrêa Pina,* Procurador-Geral Eleitoral, substituído.

(Publicado em Sessão de 21.4.67)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* — Senhor Presidente, *Vilton Gomes das Virgens,* eleito vereador no município de Itapé, consulta sobre a percepção de vencimentos de cargo.

E' o relatório.

* * *

Não conheço da consulta.

Cabe ao Tribunal Superior Eleitoral dar solução a consultas formuladas “por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político”, Código Eleitoral art. 23 XII.

E, por não se tratar de matéria eleitoral, deixo de propôr a sua remessa ao Tribunal Regional.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Antônio Gonçalves de Oliveira.*

Tomaram parte os Senhores Ministros *Victor Nunes Leal.* — *Amarillo Benjamin.* — *Cândido Colombo Cerqueira.* — *Décio Miranda.* — *Henrique Diniz de Andrada.* — *Oscar Saraiva.* — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor *Oscar Corrêa Pina.*

RESOLUÇÃO Nº 8.085

Processo n.º 3.361 — Classe X — Sergipe (Aracaju)

“As eleições municipais devem ser aplicadas a legislação temporária, não se considerando tais eleições como prolongamento do pleito anterior, para os efeitos decorrentes do art. 88 do Código Eleitoral”.

Vistos, etc.:

Resolvem os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe no sentido de que deve ser aplicada a legislação temporária às eleições municipais, não se considerando tais eleições como prolongamento do pleito anterior, para os efeitos decorrentes do art. 88 do Código Eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 15 de dezembro de 1966. — *Gonçalves de Oliveira,* Presidente. — *Henrique Diniz de Andrada,* Relator. — Estêve presente ao julgamento o Doutor *Oscar Corrêa Pina,* Procurador-Geral Eleitoral, substituído.

(Publicado em Sessão de 27.4.67)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Henrique Andrada* — Senhor Presidente, trata-se de telegrama do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, consultando se a legislação temporária destinada a disciplinar o pleito de

15 de novembro p.p., deve aplicar-se às eleições municipais. E se de acordo com o art. 88 do Código Eleitoral devem ser consideradas um prolongamento daquelas e se nessa hipótese, o prazo deve ser estabelecido através de instruções.

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, as eleições serão a 12 de março e se aplicável os prazos previstos no Código Eleitoral, serão 90 dias antes das eleições, o que se daria na data de hoje.

Proporia que fosse aplicada a legislação temporária que reduz o prazo para 30 dias. Essas eleições já foram adiadas por duas vezes, assim, seria melhor que o Tribunal mandasse aplicar, no caso, legislação temporária, não se considerando essa eleição como prolongamento da eleição anterior para efeitos decorrentes do art. 88.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Gonçalves de Oliveira*.

Tomaram parte os Senhores Ministros: *Victor Nunes Leal*. — *Amarílio Benjamin*. — *Cândido Colombo Cerqueira*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Andrada*. — *Oscar Saraiva* e o Doutor *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 8.102

Processo n.º 3.280 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Aprova a prestação de contas relativas ao exercício de 1965.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas apresentadas pelo Doutor Diretor Geral da Secretaria e relativas ao exercício de 1965, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 14 de março de 1967. — *Victor Nunes Leal*, Presidente. — *Pedro Chaves*, Relator. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em Sessão de 27.4.67)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Pedro Chaves* — Senhor Presidente, trata-se de processo de prestação de contas, apresentadas pelo ilustre Diretor Geral da Secretaria, relativo ao exercício de 1965.

As referidas contas estão instruídas com os necessários documentos.

A Auditoria manifestou-se a fls. 6-7, nos seguintes termos:

"Examinados os documentos que atestam as despesas realizadas e que são em número de 615, esta Auditoria Fiscal conclui que são idôneas e aritmeticamente corretas.

Pelo expostos somos de parecer que se deva aprovar a presente prestação de contas".

Foi ouvida a douda Procuradoria-Geral da República em parecer do Procurador substituto, Ilustre Doutor *Oscar Corrêa Pina*. Diz Sua Excelência:

"2. De acordo com o pronunciamento da Auditoria Fiscal, fls. 6-7, tais despesas, no total de Cr\$ 42.964.090 (quarenta e dois milhões, novecentos e sessenta e quatro mil e noventa cruzeiros), estão devidamente comprovadas por 615 documentos, tendo sido realizadas com observância das exigências legais.

3. O saldo de Cr\$ 505.555.910 (quinhentos e cinco milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e dez cruzeiros) foi recolhido ao Banco do Brasil, conta Tesouro Nacional — Receita da União, em duas parcelas, em 31 de dezembro de 1965 e 5 de agosto de 1966, como o comprovam os documentos ns. 616 e 617.

4. *Ex Positis*, nada tenho a opôr a que se aprove a prestação de contas".

E' o relatório.

* * *

O Senhor Ministro *Pedro Chaves* — Senhor Presidente, voto de acordo com os dois pareceres que acabei de ler e aprovo as contas.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Victor Nunes Leal*.

Tomaram parte os Ministros: *Pedro Chaves*. — *Amarílio Benjamin*. — *Décio Miranda*. — *Armando Rolemberg*. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, o Doutor *Oscar Corrêa Pina*.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 113

Consulta n.º 14 — Classe F — Distrito Federal (Brasília)

Multas eleitorais: ilícito administrativo e ilícito penal: suas correlações — Aplicação dos princípios vigorantes na legislação penal.

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que o eleitor do Distrito Federal, *Edvaldo Barbosa Leal*, consulta sobre a legitimidade das multas que lhe foram impostas pelo Doutor Juiz Eleitoral do Distrito Federal, com fundamento no novo Código, mas relativas a abstenções ocorridas na vigência do Código Eleitoral anterior,

Resolvem os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, preliminarmente, em conhecer da consulta como reclamação e, no mérito, julgá-la procedente para esclarecer que as multas eleitorais, cominadas para a punição de atos ou omis-

sões não capitulados como crimes eleitorais, devem ser impostas de acordo com a lei vigente à data da infração cometida, salvo se houver abrandamento da sanção, quando se aplicará a Lei Nova. E assim decidem, à unanimidade, pelos fundamentos constantes do voto anexo do Relator, que fica fazendo parte integrante desta Resolução.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Brasília, em 5 de outubro de 1966. — Desembargador *Hugo Auler*, Presidente.

Jurista *Jayme de Assis Almeida*, Relator.

Ciente: *José Júlio Guimarães Lima*, Procurador Regional Eleitoral.

Presentes ao julgamento

Os Excelentíssimos Senhores:

Desembargador *Cândido Colombo Cerqueira*.

Juizes: *Mário Brasil* e *José Fernandes de Andrade*.

Jurista: *Fernando Figueiredo de Abranches*.

RELATÓRIO E VOTO

O Jurista Jayme de Assis Almeida — Senhor Presidente:

O eleitor Edvaldo Barbosa Leal, do Distrito Federal, juntando comprovante do pagamento de multa de Cr\$ 16.500, por não haver votado em eleições anteriores, consulta a este Tribunal se a multa aplicada é devida e se está de acordo com a legislação vigente.

Solicitei o pronunciamento do Ministério Público, que propôs audiência do Doutor Juiz *a quo*, por falta de elementos para opinar.

O Tribunal, contra o voto do Desembargador Mário Brasil de Araújo, conheceu do pedido como reclamação e determinou a audiência do Doutor Juiz Eleitoral.

Este, feita a diligência, assim se pronunciou:

"Senhor Relator. Tenho a honra de prestar a Vossa Excelência as informações que se seguem, relativamente à consulta nº 14-65 do eleitor Edvaldo Barbosa Leal, consulta essa que, consoante Decisão Plenária dessa Egrégia Corte, em sessão de 16 do corrente, foi transformada em Reclamação contra este Juízo.

2. Ao ingressar com seu pedido de transferência para esta Zona Eleitoral, em 2 de setembro último, dito eleitor recolheu a quantia de dezesseis mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 16.500), como se vê do competente recibo, anexo aos autos, quantia essa resultante da aplicação de três multas, por ter deixado de votar, sem justificação, em três eleições, conforme foi constatado no título de eleitor exibido e constante do respectivo processo de transferência.

3. O atual Juiz Eleitoral, signatário destas informações, por coincidência, estava no exercício temporário do cargo, ao tempo do recolhimento pôsto em dúvida e foi quem, por força da emergência, (entrada em vigor do novo Código Eleitoral), teve de estabelecer, ou organizar, critério de aplicação das multas previstas naquele novo Código, sob a forma percentual sobre o salário-mínimo (5% a 20% — art. 7º) e arbitradas segundo a "condição econômica do eleitor" (art. 367, item I).

4. Assim, foram organizadas tabelas de aplicação percentual das multas (de acordo com os rendimentos dos eleitores), que variam de Cr\$ 3.200 (5% do salário-mínimo) a Cr\$ 12.500 (20% do dito salário-mínimo).

5. O eleitor em causa teria comprovado o rendimento mensal de Cr\$ 120.000, o qual é situado, na tabela organizada para as multas do art. 7º (deixar de votar, sem justificação), na faixa dos rendimentos de Cr\$ 118.000 a Cr\$ 126.999, cuja multa correspondente é de Cr\$ 5.500 (menos de 5%).

6. Segundo a relação geral remetida pelo TRE de São Paulo, foram realizadas, naquele Estado, três eleições, na maioria dos municípios, e, em alguns, quatro eleições, nos anos de 1961 (alguns), 1962, 1963 e 1965.

7. Do título do eleitor em dúvida consta o seu comparecimento às eleições de 1960, tão somente, tendo faltado ao seu dever eleitoral, portanto, em três eleições, pelo menos, o incorrendo, assim, em três multas, arbitradas em Cr\$ 5.500 cada uma, o que dá o total de Cr\$ 16.500, constante do recibo anexo aos autos.

8. Não foi exibida a prova de que ao dito eleitor tenha sido arbitrada multa de outro valor, na Zona de origem, daí a fixação, por este Juízo, do valor que foi recolhido e que obedeceu, rigorosamente, ao disposto no art. 7º do novo Código Eleitoral, que não só é mais rigoroso com o eleitor faltoso, mas que também com os órgãos e agentes da Jus-

tiça Eleitoral, os quais são puníveis, com multas de até o triplo do salário-mínimo (quase Cr\$ 200.000), ou de suspensão disciplinar até 30 dias, nos precisos termos do art. 9º, *se inobservarem o disposto nos arts. 7º e 8º*, ou seja, *se deixarem de aplicar ou de cobrar as multas previstas naqueles artigos*.

9. Fui informado de que os rigores da lei nova, apenas observados por este Juízo, críticas, que os presentes autos propiciam sejam debatidas, para, afinal, ficar assentada a orientação que deve tomar este Juízo Eleitoral, de conformidade com o que essa Egrégia Corte houver por bem fixar.

10. Aliás, essa orientação Superior se contrária ao procedimento pôsto em dúvida, isentará o procedimento fixado das implicações do precitado art. 9º do Código Eleitoral.

11. No que respeita ao merecimento das aludidas críticas, não deduzidas nestes autos, mas que, segundo consta, estariam embasadas no princípio da aplicação da pena da lei mais benigna, não me parece, *data venia*, que o assunto apresente contornos assim tão nítidos, para a solução ligeira e curial da aplicação daquele princípio do Direito Penal.

12. Com efeito, trata-se de matéria constante do novo Código Eleitoral, de imediata aplicação, consoante o magistério de Carlos Maximiliano, que assim preleciona:

"Aplicam-se imediatamente as leis políticas, inclusive as constitucionais, *eleitorais* e administrativas. Assim acontece, porque semelhantes normas não visam vantagem pessoal do cidadão, mas o interesse de todos" (in "Direito Intertemporal", ed. 1946, pág. 60).

13. E' bem verdade que dito Código Eleitoral contém disposições fiscais, administrativas e penais, sendo que estas vêm inscritas no Título IV — "Disposições Penais", cujo art. 286 conceitua a *pena de multa* como consistente "no pagamento ao Tesouro Nacional de uma zona de dinheiro, que é fixada em dias-multa".

14. Assim, as "Disposições Penais" do novo Código só reconhecem como *pena*, prevista para todos os "crimes eleitorais" (arts. 289 a 354), os "dias-multa".

15. Já nas "Disposições Penais" do Código Eleitoral revogado (Título IV, art. 175) a multa simples era estabelecida como *pena* das "infrações penais" e entre estas estava o "Deixar de votar sem causa justificada" (número 2 do art. 175 cit.).

16. Ora, no Código Eleitoral vigente, nem a multa é pena (e sim *dias-multa*) e nem o "deixar de votar sem causa justificada" foi incluído entre os crimes eleitorais, de tal sorte que, o que era crime ou infração penal passou a não ser, uma coisa ou outra.

17. Não me parece, pois, lícito raciocinar penalmente, em matéria ou fato que a lei nova discriminou, em pena que não é mais pena, que deixou de ser pena, por que foi erigida em *ônus fiscal*, cujo pagamento "será feito em selo federal inutilizado no próprio requerimento ou no respectivo processo" (artigo 367, item II) e, "se o eleitor não satisfizer o pagamento do prazo de 30 dias, será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, a que fôr inscrita em livro próprio no Cartório eleitoral" (art. 367 cit., item III).

18. A lei nova atribuiu ao Juiz Eleitoral competência penal, para processar e julgar as *infrações penais eleitorais* (arts. 355 e 364), e competência fiscal, para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública decorrente dos aludidos *ônus fiscais* (atr. 367, item IV).

19. Em matéria fiscal, "a lei fiscal afeta os estados de fato e não as situações de direito, e, nesses estados de fato, faz uma se-

paração entre o que cairá sob a ação do imposto e o que lhe pode escapar. Os termos empregados pelas leis fiscais devem ser interpretadas no sentido que lhes deu o legislador, mesmo se esse sentido não é o que tem um direito civil, em direito comercial, em economia política, etc." (Miguel Lins, "Teoria e Prática do Direito Tributário", pág. 303).

20. Ora, no caso, se inexistia multa arbitrada, no regime da lei revogada, inexistia, também, uma situação de direito a ser resguardada, eis que, "segundo a jurisprudência, se a lei fixou um prazo de vigência durante o qual o ato deve ser registrado. A tarifa será aquela em vigor no momento da apresentação do ato para registro e não o que vigorar no momento em que o fato ocorreu" (op. cit., pág. 302 — os grifos não são do original).

21. Por outro lado, o magistério de Carlos Maximiliano ainda adverte que "os preceitos atuais regulam o direito eleitoral, tanto ativo como passivo". (op. cit., pág. 329).

22. Foi por essas razões que este Juízo arbitrou as multas por omissão do dever cívico, de acordo com os percentuais da lei nova, atendendo a que esses percentuais eram os vigentes, ao tempo do arbitramento, e a que a matéria foi retirada das "disposições penais", e passada para o campo fiscal.

São essas as informações que tenho a honra de prestar a Vossa Excelência, com a apresentação dos meus protestos da mais alta estima e distinta consideração. Ass. José Julio Leal Fernandes".

* * *

Jurista — *Jayme de Assis Almeida* — Senhor Presidente:

Depois de ajuizada esta reclamação o Tribunal já teve oportunidade, respondendo à consulta do Doutor Juiz Eleitoral de um dos Territórios e de que foi relator o Doutor Fernando Abranches, de se manifestar no sentido de que tais sanções devem ser subordinar aos princípios da Lei penal, vencido em parte o Doutor Mário Brasil, no aspecto da retroatividade de seus efeitos.

Como neste processo está fundamentada opinião divergente, vejo-me na contingência de justificar aquela decisão, da qual participei como vogal.

Lamento sinceramente não poder aderir a tese exposta e defendida pelo Doutor Juiz "a quo".

Tão grande é o meu pesar, por essa divergência, quanto maior é a minha admiração pelo Juiz que a subscreve e a forma como está vasada.

Mas não o faço sem justificar a minha discordância.

Na sistemática do nosso direito positivo, três são as espécies de sanções pecuniárias que tutelam a ordem Jurídica: as multas civis, as administrativas, e as penais. Quanto às primeiras, inscritas na área do direito privado e que regulam as relações dos indivíduos, entre si, nenhuma dificuldade apresentam na sua conceituação, quer sejam compensatórias, contratuais (ou reparatórias) ou ainda moratórias.

Deixemos, pois, de lado, por não interessarem à hipótese, suas analogias e diversidades com as outras duas espécies: as administrativas e as penais.

As administrativas se subdividem em multas fiscais, multas disciplinares e multas de polícia ou administrativas propriamente ditas.

As multas fiscais se caracterizam por serem uma reparação de uma lesão causada ao fisco ou um ressarcimento de prejuízo à Fazenda Pública, decorrente de fraude fiscal, de evasão de rendas ou de atraso na satisfação da obrigação tributária. Não sendo sanção de caráter pessoal e sim de natureza patrimonial, podem incidir sobre pessoas jurídicas e também se transferem a terceiros, herdeiros ou sucessores, de quem praticou a infração.

Esta conceituação e estas características da multa fiscal, são suficientes para afastar a multa eleitoral, da classificação pretendida no processo. Não é ela uma reparação à Fazenda Pública, decorrente de fraude, evasão ou mora, e é personalíssima, não se transmitindo a terceiros. Não importa no caso, o rito sumário de sua imposição e sua inscrição na dívida ativa da União, medida que tem outros objetivos, como analisaremos mais adiante.

Afastada, assim, a conceituação pretendida de "onus fiscal", para a multa eleitoral, torna-se despicenda a discussão quanto à retroatividade de seus efeitos, o que, diga-se de passagem, não é tão pacífico na jurisprudência quanto pretendem fazer crer as citações doutrinárias constantes do processo. A tendência, ao contrário, é no sentido de que somente se deve dar efeito retroativo às leis fiscais que abrandam as penas, a par da existência de decisões que impedem este efeito quando ocorre o agravamento das mesmas (STF — Revista Forense número 113-371 e nº 113-409).

Não sendo também a multa eleitoral, uma pena disciplinar-privativa dos servidores públicos por inobservância de dever funcional — resta-nos enquadrá-la na categoria das penas de polícia, como querem alguns, ou administrativas propriamente ditas como preferem outros.

Doutrinariamente, não são nitidos os contornos destes Institutos, tais as analogias e as características que os identificam.

Carlos Medeiros Silva, em comentário essencialmente didático, inserido na Revista de Direito Administrativo (Vol. XI, pág. 131), adverte que a legislação, frequentemente, transforma infrações punidas com penas administrativas de política em contravenções penais e vice-versa.

"Esta circunstância (diz ele), aumenta as dificuldades do intérprete quando tem de caracterizar, na zona cinzenta, uma infração, adstrito ao exame de sua natureza, sem contar com outros elementos de ordem material ou formal".

Nelson Hungria — ainda citado por Carlos Medeiros — afirma: "Se nada existe de substancialmente diverso entre *ilícito administrativo* e *ilícito penal*, é de negar-se igualmente que haja uma pena administrativa, essencialmente distinta da *pena criminal*". (Ilícito Administrativo e Ilícito Penal, Revista do Direito Administrativo, volume I, pág. 27).

Anibal Bruno, por sua vez, doutrina:

"Não há diferença, em substância, entre o ilícito penal e o ilícito administrativo. O que os distingue é uma questão de grau e não de essência. Todo ilícito é uma contradição à Lei, uma rebelião contra a norma, expressa na ofensa ou na ameaça a um bem ou interesse por essa tutelado. A importância social atribuída a esse bem ou interesse jurídico, é, em grande parte, o que determina a natureza da sanção — civil ou penal. É uma questão de hierarquia de valores" (O Direito Penal, tomo I, págs. 285 e 286).

Só o direito positivo, pois, pode oferecer critérios práticos para a sua diferenciação. As sanções pecuniárias, de natureza penal, são as inscritas no Código Penal e na Lei das Contravenções Penais.

Já o Código Eleitoral e o Código Nacional de Trânsito são os dois exemplos mais típicos dessa graduação da pena pecuniária que conforme o bem tutelado — da simples normalidade do tráfego à proteção da vida humana e do simples dever de ser eleitor e votar até a autenticidade da representação da soberania popular — varia a pena de ser aplicada, desde a simples multa administrativa, inconversível em prisão, para punir o ilícito civil, até a prisão ou multa conversível, para as infrações capitaladas como crime.

No atual Código Eleitoral, como bem acentuou o Doutor Juiz "a quo" até as penas são distintas:

Para o ilícito civil = multa;

Para o ilícito penal = a detenção ou dias-multas."

Pelo exposto me parece lícito concluir que as multas eleitorais (pelo não alistamento e pela abstenção de votar) são infrações a um dever social

e político, imposto ao cidadão, substancialmente idênticas às infrações criminais, *apenadas* em grau inferior, dada a menor essencialidade do bem ou interesse protegido pela norma desobedecida.

Se assim é, poder-se-á perguntar: por que o legislador, no caso em tela, ao mesmo tempo que agravou a pena (aumentando o valor da multa) abrandou o conceito da infração, desclassificando o crime e transformando-o num ilícito civil?

Por uma razão de ordem pragmática e não doutrinária e que é a seguinte: a apuração das infrações penais eleitorais, como o seu julgamento, é de competência do Poder Judiciário Eleitoral e obedece às normas do Código do Processo Penal, cujo formalismo tornou impraticável a instauração dos milhares de processos relativos ao absentismo, que proliferou pela impunidade e resultou, ainda, nas reiteradas anistias decretadas pelo Poder Legislativo, tornando inoperantes as sanções.

Como ilícito civil, porém, deixou de ser matéria de competência do Poder Judiciário, para transformar-se numa decisão de natureza administrativa (embora praticada por Juiz) e pôde ser imposta de plano e cobrada mediante executivo fiscal. Esse o objetivo do art. 38, da Lei nº 2.550-55, que operou essa transformação: tornar exequível a pena cominada (e não mudar a sua natureza) valendo-se da celebridade do processo administrativo (e não mais judiciário) de sua imposição, com a consequente possibilidade de sua cobrança executiva.

Dessa conceituação, que adoto, de sanção administrativa (ou de polícia) para as multas eleitorais em causa e tendo em vista as suas conotações com a matéria penal específica, deflui a consequência necessária: a irretroatividade, em princípio de seus mandamentos, ou seja, a aplicação, em tese, da lei vigente à época da infração cometida.

O Senhor Doutor Juiz Eleitoral, para defender ponto de vista oposto, se estriba em suas citações do mestre Carlos Maximiliano, sobre a aplicação intertemporal das normas de Direito Eleitoral. Tais pronunciamentos, entretanto, se referem como é

óbvio, aos mandamentos políticos dos diplomas eleitorais, e não podem se estender às suas disposições de natureza penal ou fiscal (se for o caso). Estas, ainda que inseridas no Código Político, subordinam-se às normas legais e princípios gerais de direitos que lhes são peculiares.

Tratando-se porém de *penas* ou melhor *punição* por infração à Lei, é irrecusável também, a aceitação da exceção que lhe é inerente, no aspecto de sua aplicação intertemporal: a sua retrotração, quando houver abrandamento da pena, de acordo com o mandamento constitucional (§ 29, do artigo 141).

Com esta explanação, Senhor Presidente, considero justificada a nossa decisão, a que me referi inicialmente, e proferida, na oportunidade, sem fundamentação.

Naquela assentada, recorde-me que o Senhor Desembargador Mário Brasil de Araújo, esteaqueou a sua divergência com o plenário, no aspecto da retroatividade, na citação, que fez, do § 3º, do artigo 141, da Constituição, que põe ao abrigo da lei nova, as situações de direito legitimamente constituídas, ou seja, o ato Jurídico perfeito.

Ora, Senhor Presidente, com a devida vênia de Sua Excelência, observo que sendo o art. 141, da Lei Maior, um dispositivo de natureza protecional, ou seja de garantia de direitos, não deve ser invocado, no caso, o seu § 3º, com a obtenção de resultados contrários aos seus objetivos, mas sim o § 29, com o que se dará adequada aplicação ao dispositivo constitucional, em harmonia com as suas finalidades.

Senhor Presidente, com a fundamentação exposta ressaltando a identidade substancial, das sanções pecuniárias, administrativas e penais, ouso esperar a honrosa adesão de todo o Tribunal, ao voto com que encerro estas considerações as multas eleitorais, pelo descumprimento dos deveres de se alistar e votar, devem ser aplicadas de acordo com a lei vigente à época da infração cometida, salvo se houver abrandamento da pena, quando se aplicará a Lei Nova.

DOUTRINA

NATUREZA JURÍDICA DO PARTIDO POLÍTICO NO BRASIL

Antonio Tito Costa

INTRODUÇÃO

A Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei número 4.740, de 15 de julho de 1965) estatui, no seu art. 2º, que os partidos são pessoas jurídicas de direito público interno, e que adquirem personalidade jurídica com o registro no Tribunal Superior Eleitoral (art. 3º).

De início, essas disposições da lei encerram flagrante contradição, pois as pessoas de direito público não estão obrigadas a registro para que possam adquirir personalidade jurídica, como salientaremos adiante.

— Nosso anterior Código Eleitoral (Lei nº 1.164, de 26 de julho de 1950) também definia o partido como pessoa jurídica de direito público interno (artigo 132). O atual Código (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) nada diz a respeito, tendo deixado o assunto para a Lei Orgânica, que foi promulgada na mesma data.

O Brasil reconhece, portanto, legal e constitucionalmente, a existência e a natureza jurídica dos partidos, o que o coloca em posição de vanguarda, sob esse aspecto, entre outras nações democráticas.

A institucionalização dos partidos provocou a seguinte observação de Luiz Sanchez Agesta, da Universidade de Madrid: "Nos anos do após-guerra

começa a surgir um novo princípio de institucionalização dos partidos, os quais vêm reconhecidos pela Constituição (França, Alemanha) em condições que determinam uma distinção entre partidos legítimos e ilegítimos (estes não reconhecidos pela Constituição por se oporem aos seus princípios). Concebem-se os partidos como a expressão diversificada de uma sociedade pluralista, na qual eles surgem como elementos que tendem a polarizar e conciliar as diferenças ideológicas e os conflitos de interesse no quadro que caracteriza a Constituição. Por isso os partidos se constitucionalizam com um estatuto jurídico especial definido pela lei (Argentina) ou pelo juiz (Alemanha). De outra parte, em alguns dos novos países da África e da Ásia surgem novos partidos únicos (de fato ou de direito), como um instrumento político de transformação econômica e social, de índole revolucionária". (1)

Mas, se a lei brasileira (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) define os partidos como pessoas jurídicas de direito público interno, cabe indagar se eles são, efetivamente, pessoas de direito público, ou de direito privado.

A discussão poderá parecer acadêmica, mas não é. Necessário será fixar a verdadeira natureza jurídica dos partidos, tendo em vista a lei brasileira e a doutrina sobre as pessoas públicas e as de direito privado.

1) — Luiz Sanchez Agesta, "Princípios de Teoria Política", Editora Nacional, Madrid, 1966, página 200.

CONCEITO DE PESSOA E DE PESSOA JURIDICA

1. Começamos pela conceituação de *pessoa*. Oriunda do latim *persona*, a palavra deu depois *personalidade* que, segundo Clovis "é a aptidão, reconhecida pela ordem jurídica a alguém, para exercer direitos e contrair obrigações" (Teoria Geral do Direito Civil, ed. 1929, pág. 80).

No plano jurídico, pessoa é o ente, o ser, ao qual são atribuídos direitos e obrigações. Esse ente, ou ser, será físico, ou moral. Pessoa física é o homem; pessoa moral, ou jurídica, são entidades, associações, coletividades em geral, nas quais várias pessoas (pelo menos mais de uma) se unem com o propósito de consecução de objetivos comuns.

2. Classificam-se as pessoas jurídicas em dois grandes ramos: as de *direito público* e as de *direito privado*. No art. 13 do nosso Código Civil vamos encontrar essa classificação, que amplia as pessoas jurídicas de direito público, subdividindo-as em: de direito público interno e externo. São pessoas de direito público interno: a União dos Estados, o Distrito Federal e os Municípios (C. Civil, art. 14).

E', pois, na lei civil, que vamos buscar a origem da distinção entre uma e outra, diferenciação que nasce de determinação da lei, e segunda a qual, as pessoas jurídicas de direito público interno são, tão-somente, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal.

Mas existem, evidentemente, outras pessoas de direito público, além daquelas mencionadas no Código Civil: as autarquias, por exemplo. Como podem existir outras pessoas jurídicas de direito privado além daquelas referidas no art. 16 do nosso Código Civil.

Ferrara nos oferece um quadro amplo, no qual procura classificar as pessoas públicas e as pessoas privadas (2). As primeiras podem ser, segundo esse autor:

a) Políticas e Administrativas (o Estado, os Municípios);

b) Cíveis (Câmaras de comércio, colégio de advogados e procuradores);

c) Econômico-financeiras (institutos de emissão, congregações de caridade, estabelecimentos da Igreja Católica).

As segundas são: de utilidade pública ou de utilidade privada. Entre aquelas o renomado jurista alinha as obras pias, comitês agrários etc.; e entre estas, as sociedades de recreio, desportivas, mercantis, etc. Claro está que a classificação se refere, principalmente, à Itália, país do autor, e foi elaborada na década de 1920. De lá para cá foi grande a evolução de todos os setores de atividade humana, das ciências e das artes. Do direito também. No entanto, e de um modo geral, a classificação de Ferrara ainda nos serve de roteiro, principalmente para o fim que temos em mira, de analisar a personalidade jurídica do partido político no Brasil onde ele não tem — a não ser na letra da lei — a atribuída personalidade jurídica de direito público interno, como tentaremos demonstrar.

3. Pessoas jurídicas, ainda segundo a conceituação de Ferrara, são as associações ou instituições formadas para a consecução de um fim e reconhecidas pela ordenação jurídica como sujeitos de direito (ob. cit. pág. 359). Serão elas públicas ou privadas, conforme os fins que perseguem, sendo certo, porém, que "público não é, a priori, tudo o que transcende ao interesse dos particulares, mas o que o Estado, em um determinado momento histórico, reconhece como pertencendo à sua esfera" (3).

Assim, procuremos fixar, ainda que sucintamente, alguns dos mais importantes caracteres distintivos do que seja *pessoa pública* e *pessoa privada*. Estamos nos referindo à pessoa jurídica, é claro.

Lembrando, ainda, a lição de Ferrara, poderemos destacar, de logo, uma primeira e fundamental dis-

tinção: a pessoa jurídica será de direito público não pelos fins públicos que ela se propõe cumprir, mas sim — e principalmente — pelos meios e poderes de que dispõe para cumprí-los (4).

Públicos são, para Francisco Campos, "as pessoas jurídicas instituídas pela União, os Estados ou os Municípios, desde que a elas confiada a administração de um serviço público e investidas, para este fim, de competência de direito público ou de direitos de poder público, isto é, de poderes (grifo nosso) que somente alguma daquelas entidades de direito público possa exercer" (5).

Não será fácil compor um critério teórico, por via do qual se haverá de distinguir, sem risco de engano, as pessoas jurídicas de direito público das pessoas jurídicas de direito privado.

DISTINÇÃO ENTRE PESSOA PÚBLICA E PESSOA PRIVADA

Vamos buscar em Ferrara, por vêzes aqui lembrado, na sua já mencionada e clássica obra "Teoria de las personas jurídicas", alguns critérios de distinção. Sallienta ele que dois métodos têm sido empregados para chegar-se a um critério diferencial: um sistema essencialmente prático, dos franceses que, examinando as classes mais importantes de estabelecimentos públicos, traçaram o regime normal que os governa e, assim, por exclusão, separaram deles as pessoas privadas, não sujeitas às mesmas normas. O método é falho.

Em verdade — prossegue Ferrara — os autores franceses nos dizem que pessoas públicas são as que fazem parte da administração pública, desempenham um serviço público e se distinguem porque seus atos são atos administrativos, com caráter executivo, e sujeitos a recurso; sujeitos, também, a fiscalização etc.

Mas esse critério não tem nenhum valor, donde a necessidade de um outro método, mais objetivo.

Buscou-se, então, um critério único, um elemento característico que servisse para diferenciar as duas classes de pessoas jurídicas: a pública e a privada. Também aqui, recorreu-se aos mais disponíveis critérios, segundo comenta Ferrara. E enumera:

I — Uma doutrina de origem francesa, que remonta a Ducrocq e é sustentada por autores alemães e italianos afirma que "pessoas jurídicas são aquelas que fazem parte integrante da administração do Estado, que estão intimamente ligadas e quase entrelaçadas em sua organização".

Mas essa teoria deixa indeterminado o âmbito e a natureza da organização estatal. Quando se poderá dizer e de onde se poderá justificar que uma instituição se inclua na ossatura do Estado? Seria preciso conhecer com precisão a administração estatal, uma vez que existem pessoas jurídicas que realizam também funções paralelas e auxiliares às do Estado, e nem porisso pertencem ao Estado.

II — Outros escritores se fixam na finalidade pública, de interesse geral, que o instituto procura realizar com sua ação; ou melhor, no objeto mesmo de sua atividade, que deve ser "um pedaço da administração pública", uma "parte das funções estatais". Mas esse critério, que parte da finalidade, é ainda mais precário, porque é sabido que muitas empresas têm um caráter de utilidade geral (empresas ferroviárias, por exemplo) e, no entanto, não podem considerar-se públicas, no sentido técnico da palavra. Porque — acrescenta o autorizado mestre — o conceito de *público* é técnico-jurídico, e também histórico. Público não é, a priori, tudo o que transcende ao interesse dos particulares, senão aquilo que o Estado, num determinado momento histórico, reconhece como pertencente à sua esfera. E as funções estatais variam de extensão e de conteúdo, com o tempo.

2) Francisco Ferrara, "Teoria de las personas jurídicas", Editorial Reus, Madrid, 1929, pág. 703.

3) Francisco Ferrara, ob. cit. pág. 687.

4) Idem, idem, pág. 693.

5) Francisco Campos, Direito Administrativo, ed. Freitas Bastos 1958, I-146.

III — Rosin, autor alemão, procurou precisar: não se trata de verificar o fim público, mas a obrigação de cumprimento desse fim. Isto é, não são pessoas jurídicas de direito público, as que se acham ligadas, frente ao Estado, ao cumprimento de sua finalidade de vida. Essas pessoas se encontram em posição de obrigação para com o Estado, estão a ele vinculadas, vivem para ele (e não somente para si mesma), consagrando-lhe sua vida. No entanto, tem-se observado que há empresas com caráter privado que têm também tal posição de obrigação para com o Estado: empresas concessionárias de serviço público, por exemplo.

IV — Uma outra tendência doutrinária procura encontrar o ponto diferenciador na estrutura interna da corporação, dizendo que nas "corporações públicas" a nossa participação é menos imposta pelo Estado, não sendo livre, portanto, nossa escolha; ou, então, para outros autores que vão ainda mais longe, a vontade dos membros integrantes da "corporação" não é sequer levada em conta, pois que já se nasce dentro da "corporação", a ela pertencendo, mesmo sem querer. Essa observação, segundo Ferrara, pode ser aplicada tão-somente aos entes territoriais, e não às demais corporações públicas; logo, ela é imprestável aos institutos.

Ainda um autor (Sauzet), lembrado por Ferrara, diz que nas pessoas privadas a participação de seus membros tem finalidades de lucro; enquanto que nas pessoas públicas a participação se fez por mero espírito de sacrifício, sem qualquer intenção de ganho. Essa opinião é inteiramente errônea, pois confunde as pessoas privadas com as que têm finalidade econômica, e as públicas com as que se dedicam a uma obra meramente altruística.

V — Para uma outra corrente, o caráter diferenciador se situaria na posição jurídica que a pessoa desfruta perante o Estado (seus privilégios e suas prerrogativas: as restrições, a vigilância e a tutela a que está sujeita). Para esta corrente, a pessoa jurídica pública tem posição privilegiada em relação às outras pessoas: isenções fiscais, subvenções etc. Em contrapartida, o Estado tem ingerência em sua administração, fiscalizando-a, e limitando a sua liberdade de ação.

Tudo isso, no entanto, não basta para darmos uma resposta sobre o caráter público ou privado do ente em exame. O Estado pode conceder privilégios a uma instituição qualquer, sem que disso deva resultar, necessariamente, que se trate de pessoa pública.

Nem mesmo que se atribua caráter de utilidade pública a uma entidade, se poderá deduzir que se trata de sujeito de direito público. Alguns autores chegam a dar importância à impossibilidade que têm certas entidades de dissolução voluntária, para classificá-las com de direito público. Mas essa característica também não é exclusiva das pessoas de direito público, verificando-se, muitas vezes, nas pessoas privadas, em geral.

VI — Para um outro grupo de juristas a diferença estaria na maneira da constituição do ente. Enneocerus, Crome e outros observam que as pessoas públicas devem seu nascimento a um ato de criação estatal, enquanto que as pessoas privadas surgem de um ato privado de constituição e fundação.

Mas, observe-se que o Estado intervem sempre na constituição das pessoas jurídicas, na criação do sujeito de direito, com o reconhecimento, que pode ser também outorgado pela lei, sem que tal circunstância determine a mudança do caráter do ente reconhecido. Por outro lado, encontramos também um substrato natural ou voluntário nas pessoas de direito público. Ademais, o Estado mesmo, como pessoa jurídica, pode ser fundador de um ente, tanto público como privado, e é *errôneo pensar que todo ente que tem sua origem num ato de poder público seja estatal*.

Outra coisa acontece quando o Estado cria o fundo para o Culto, ou a Caixa de Previsão dos trabalhadores, ou um asilo nacional para órfãos de militares. A origem nada nos diz, pois frequente-

mente vemos das modestas origens de uma instituição privada, com alguns poucos benfeitores, surgir, com o tempo, uma organização que vem a adquirir caracteres públicos, enquanto que, ao contrário, fundações reais, governativas, municipais, podem até nem sair do círculo fechado do direito privado.

VII — Finalmente, Ferrara aponta uma teoria que, a seu ver, encaminha o problema para uma solução mais acertada. É aquela sustentada por Jellinek, para quem as pessoas públicas, tem essencialmente, direitos de *poder público*, não somente em relação aos seus membros, como em relação a terceiros e, por conseguinte, se contrapõem aos sujeitos privados que estejam em pé de igualdade com elas. Observa, no entanto, esse autor, que junto a esses sujeitos perfeitos de direito público, muitos outros existem que, mesmo não desfrutando do direito de soberania, tendo-se em conta a relação íntima que há entre eles e os fins dos Estados, bem como certos privilégios de que gozam, podem perfeitamente qualificar-se de pessoas de direito público.

Expondo seu próprio ponto de vista a respeito da distinção entre pessoas de direito público e de direito privado, Ferrara nos adverte, antes de mais nada, que é preciso atentar para que a distinção seja conduzida, exclusivamente, em bases jurídico-positivas, em relação com os textos e a condição que desfrutam as diversas associações ou instituições.

De outro lado, a distinção entre pessoas de direito público e direito privado reduz-se à mesma diferenciação que existe entre direito público e direito privado.

A distinção entre direito público e direito privado assenta na posição diversa dos sujeitos na relação pública, havendo relação pública, havendo relação pública quando o sujeito intervém como portador de poderes supremos, investido de *imperium*. Isso não ocorre na relação privada onde os sujeitos de contrapõem em condições de verdadeira paridade, em pé de igualdade.

Por conseguinte, conclui Ferrara, teremos sujeitos ou pessoas de direito público quando os entes se apresentem dotados de *imperium*, em posição eminente e com poder de mando.

Ao contrário, estaremos frente a pessoas de direito privado quando as entidades se apresentem sobre bases de cooperação, ou de acordo, mas sem a investidura do *imperio*.

Para muitos, ainda segundo Ferrara, público quer dizer *estatal*. Por isso, encontraremos um Estado onde estiver um grupo social investido de força de mando. O Estado é, assim, o único e supremo ser investido de plenos poderes públicos. Para a consecução de seus fins, o Estado separa parte de seus poderes públicos, investindo com eles a diversas entidades que ele torna suas auxiliares e cooperadoras. A essas entidades são atribuídos poderes e missão iguais aos do Estado, desfrutando elas do *jus imperii* e constituindo-se, pois, em pessoas de direito público.

Não importa indagar qual a extensão desses poderes. Não interessa saber de diferenças quantitativas. Não se trata de funções ou fins públicos a cumprir, mas — isso sim — dos meios e poderes para cumpri-los.

As vezes, o Estado se interessa por entidades que exercem uma atividade destinada ao bem geral, protegendo-as e dando-lhes garantias. Não obstante, tais entidades continuam sendo entes privados, pois estão em condições de igualdade com os demais sujeitos — sem força de mando ou privilégios oficiais.

Assim, pois, entre as duas categorias — pessoa pública e pessoa privada — não existe propriamente uma antítese substancial de estrutura, mas sim uma antítese de *capacidade*. Aquela que só tem capacidade de direito, é um ente privado; apenas e enquanto recebe uma aura de capacidade pública é que surge uma pessoa de direito público.

Um outro clássico — *Michoud* — acentua *que* o traço distintivo da pessoa jurídica de direito pú-

blico consiste em ser ela titular de direitos de *poder público*. (6)

Nosso festejado *Francisco Campos*, no seu *Direito Administrativo (I-158)*, afirma com sua indiscutível autoridade, que a distinção "entre pessoa pública e pessoa de direito privado se reduz à distinção entre direito público e direito privado e, pois, a concepção desta antítese influi no critério diferencial entre as duas categorias de pessoas. Ora — prossegue — a distinção entre direito público e direito privado funda-se na diversa posição dos sujeitos na relação jurídica, havendo relação de direito público quando o sujeito intervém como titular de poder supremo, investido de *imperium*, ao passo que na relação de direito privado os sujeitos se defrontam em condições de paridade". E conclui: "Haverá, por consequência, pessoa jurídica de direito público, quando os entes se apresentem dotados de *imperium*, em posição eminente, a exercer um poder de comando".

Podemos, portanto, distinguir de maneira simplificada: trata-se de pessoa pública (ou de direito público), quando ela possui poder público de mando, de *imperium*; ao contrário, tratar-se-á de pessoa de direito privado quando ela estiver, em relação a outras pessoas (físicas ou jurídicas) em pé de igualdade, sem poder de comando sobre elas, isto é, sem o "jus imperii".

Público, em sentido amplo, quer dizer estatal. Seria, então, pessoa pública aquela que pertence ao Estado, ou que foi criada por ele, ou é por ele beneficiada com privilégios. Mas essas características não são suficientes para determinar a qualidade do que seja público, desde que falte à pessoa o poder essencial para dizer-se pública, que é o poder de mandar, a força coercitiva do comando, do *imperium*. Bem por isso *Ferrara* já acentuou, como vimos atrás, que entre as duas categorias (pessoas públicas e privadas) o que importa ressaltar é a antítese de sua capacidade, não de sua estrutura. A pessoa que só tem capacidade de direito privado, é ente privado; apenas e enquanto recebe uma parcela de capacidade pública, é uma pessoa de direito público.

O administrativista alemão *Fleiner*, citado por *Francisco Campos*, também aceita e proclama, com *Ferrara* e outros, que o elemento decisivo para a determinação da natureza jurídica dos agrupamentos e serviços denominados corpos de administração autônoma reside no fato de que eles são investidos do direito de dominação próprio do Estado (*imperium*), do poder de comando.

O PODER DE "IMPERIUM"

4 — Seria conveniente, a esta altura, explicar o que seja o poder de "imperium". É aquele poder de praticar atos de competência do Estado e que se compreendem, apenas, no regime da administração pública. Segundo *Hely Lopes Meirelles*, "ato de império é o que a Administração pratica usando do *poder público* de que está investida (*jus imperii*) e prescindindo da aquiescência do particular, como ocorre na desapropriação, na interdição de atividades particulares, na imposição dos tributos, e outros mais em que a Administração faz valer as suas prerrogativas públicas sobre o particular. Tais atos, em regra, são unilaterais e por isso mesmo modificáveis e revogáveis ao alvedrio da Administração, salvo quando geram direito individual e subjetivo para o administrado". (7)

Para *D'Alessio*, o poder de *imperium* não é essencial para atribuir caráter público às pessoas jurídicas, mas é exclusivo das pessoas jurídicas de direito público. (8)

Segundo autores franceses, o *jus imperii* equivale à "puissance publique", que é marca característica para a fixação da natureza jurídica das pessoas de direito público.

Resulta claro, portanto, que uma pessoa jurídica investida de poderes de Estado (*jus imperii*) será uma pessoa jurídica de direito público.

O PARTIDO POLÍTICO É PESSOA DE DIREITO PRIVADO

5 — Já se nos torna possível, desde logo, pelo que ficou atrás exposto, concluir que o partido político, no Brasil, não é pessoa jurídica de direito público. Não obstante, a lei atual assim o classifica, repetindo um engano que vem desde o Código Eleitoral de 1950 (Lei nº 1.164, de 24.7.50, art. 132).

Apesar do erro injustificável, o assunto não tem merecido a atenção dos estudiosos do nosso direito político. Mesmo os autores estrangeiros mais destacados, como *Duverger*, *Neumann*, *Bluntschli*, ou *Binkley*, ao tratar dos partidos políticos americanos, não tem uma só palavra sobre a natureza jurídica das agremiações políticas.

Em 1956 o Instituto de Direito Público e Ciências Políticas realizou interessante mesa redonda para a discussão do tema "sistemas eleitorais e partidos políticos", mas não chegaram os participantes do debate a cuidar de aspecto relativo à natureza jurídica dos partidos políticos. (9)

6 — Vejamos porque não são os partidos pessoas jurídicas de direito público interno.

O Partido político é uma agremiação de pessoas que se congregam, principalmente, para a conquista do poder público. É uma sociedade, com organização e ação próprias, definidas em lei e reguladas pelos seus estatutos e programas. Tem direitos e obrigações, constituindo sua atividade principal a organização de diretórios regionais e municipais, bem como a escolha e registro de candidatos para a disputa de eleições. Colabora na administração do Estado, pela participação direta e individual de seus membros nos quadros de governo; ou por meio de sugestões ao poder público. Mas, o partido político, como tal, não governa, a não ser na Rússia, onde o Partido Comunista é órgão oficial e tem participação ativa e direta nas decisões governamentais. Ademais, ele é ali partido único.

Entre nós, o partido político será, quando muito, pessoa jurídica de direito privado, ainda que sob o amparo do Estado realize serviços ou atividades de interesse coletivo, incentivados pelo Poder Público e por este controlados. O amparo do Estado adviria, principalmente, do financiamento aos partidos, através do fundo especial de assistência financeira, criada pela Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 4.740, de 15.7.65, art. 60). Esse fundo provém de fontes diversas, a principal das quais são recursos financeiros destinados por lei federal, em caráter permanente ou eventual, distribuídos pelo Tesouro Nacional, sob controle do Tribunal Superior Eleitoral.

A personalidade jurídica do partido político é adquirida depois de registrado pelo Tribunal Superior Eleitoral. A partir daí, o partido é uma entidade moral, ou jurídica, sujeita de direitos e obrigações. Mas, entidade jurídica de direito privado. Por que não, de direito público?

Em primeiro lugar porque, para atingir os seus fins não dispõe ele de poderes de mando, ou de império, só conferidos ao Estado, que é senhor de direitos de poder público. Suas relações com terceiros pessoas, físicas ou jurídicas, são exercidas em posição de igualdade. Por exemplo: se um partido político necessita de um imóvel, para nele instalar sua sede e seus serviços, haverá de tratar com o proprietário do mesmo em situação de absoluta igualdade, adquirindo-o mediante compra, ou permuta, podendo o proprietário recusar-se até a negociar com ele. Se tivesse, entretanto, poder de império, poderia declarar o imóvel de utilidade pú-

6) Michoud, "Théorie de la personnalité morale". I-217.

7) Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 2ª ed. 1966, pág. 172.

8) Apud Themistocles B. Cavalcanti, *Tratado de Direito Administrativo*, Ed. Freitas Bastos, 1960, II-130.

9) *Sistemas Eleitorais e Partidos Políticos*, ed. da Fundação Getúlio Vargas, 1956 — Rio.

blica e desapropriá-lo, para nele poder instalar-se. Assim faz o Estado, que é pessoa jurídica de direito público interno; de igual modo podem agir os Municípios, ou outras entidades de idêntica natureza, como as autarquias. Os partidos políticos, não.

Além desse critério de aferição, outros podem ser usados, no caso, tendo-se em vista a exposição que vimos fazendo, e as teorias a respeito dessa distinção, atrás desenvolvidas, com apóio nas lições dos mestres.

Assim, podemos invocar, de logo, o critério da finalidade. Qual seria a finalidade de um partido político? Como instrumento da ação política, sua finalidade será, além da conquista do poder, a realização do estudo da realidade social, enfrentando as estruturas existentes, marcando direções para o curso dos fatos, e contribuindo para a solução dos problemas políticos, sociais, econômicos da comunidade.

Cabe aqui, num parêntesis, lembrar a lição do saudoso prof. *Queiroz Filho*, companheiro e amigo inesquecível, a propósito da ação política. Escreve ele que a ação política (a ação dos partidos políticos, pois) reclama uma aplicação intelectual incessante, sem tréguas; não concede repouso. E, numa página verdadeiramente antológica, acentua: "O próprio desenvolvimento da vida encarrega-se da formulação de novos problemas. Ocorre com a comunidade social o que acontece com a família. O nascimento e o crescimento dos filhos renovam os problemas do mundo familiar. E o crescimento do corpo político também oferece, todos os dias, novos desafios ao pensamento que investiga os problemas sociais. E, enquanto as estruturas envelhecem e a vida progride, a ciência política continua tentando abrir novas clareiras na floresta da eterna problemática do homem e da sua natureza social". (10)

Para cumprir tais elevadas finalidades, de interesse público, sem dúvida, disporão os partidos políticos daqueles meios de que pode o Estado lançar mão, isto é, meios de direito público, ou mediante a aplicação de *poderes de Estado*? Delega-lhes o Estado aquela excepcional faculdade de direito público da qual é próprio, o Estado, é titular?

A resposta é negativa. Embora a finalidade da existência e da ação dos partidos tenha muito a ver com o interesse público, não é uma finalidade estatal; e, para o seu atingimento, não pode o partido utilizar-se de "poderes de Estado", de poderes de direito público.

Um outro critério a ser considerado: os partidos prestam um serviço público? Sem dúvida. Mas o serviço público que prestam é daqueles que dizem respeito ao interesse público, mas não são prestados por entidade pública. Dir-se-á que se trata de serviço público quanto à sua finalidade, mas não quanto aos meios de que dispõem os partidos para prestá-lo. Assim, também por esse critério de aferição, haveremos de concluir que o partido político não é uma pessoa jurídica de direito público. Será, isso sim, pessoa jurídica de direito privado, exercendo atividades de *utilidade pública*.

Temos, ainda, um outro critério para a aferição: tem o Estado qualquer intervenção no funcionamento dos partidos? Exercerá aquele, sobre estes, o tipo de controle que a administração pública costuma exercer sobre as atividades de seus órgãos auxiliares, ou inferiores?

Não. Para o seu nascimento e constituição, o partido político, no Brasil, deve obedecer a normas estabelecidas em lei especial, a Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Preenchidos os requisitos da lei, o partido será registrado no Tribunal Superior Eleitoral, adquirindo, com esse registro, personalidade jurídica. Passa, em seguida, a viver sua própria vida, como ente capaz de direitos e obrigações, sujeito sempre às normas legais para o desenvolvimento de

suas atividades, sem qualquer intervenção do Estado naquilo que respeita ao seu funcionamento. Nenhum controle especial exerce o Estado sobre tais entidades, a não ser o controle prévio, anterior ao seu registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, que consiste em analisar o programa que se propõe realizar. A tal ponto esse controle é exercido, que a própria lei veda a organização, o registro, ou o funcionamento de qualquer partido cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade de partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem (Lei Orgânica dos Partidos Políticos, art. 5°).

Claro está que o partido pode vir até mesmo a ser dissolvido, ou ter cassado o seu registro, se contrariar, com sua ação, o regime democrático e os princípios referidos acima, contidos no art. 5°, da sua Lei Orgânica (arts. 46 e 47 desse diploma legal). Mas, esse cancelamento dependerá sempre de processo regular, com garantia de ampla defesa ao partido acusado.

Assim, o controle a que estão sujeitos os partidos não é daqueles que a Administração Pública costuma exercer sobre seus órgãos auxiliares, ou inferiores, mas, sim, o controle normal a que, de resto, estão sujeitos todos os entes privados e públicos, que descumpram suas obrigações ou seus deveres em relação aos seus associados, ou para com terceiros pessoas.

Podemos afirmar, invocando ainda uma vez, a lição de Ferrara, que para a aferição da natureza jurídica dos partidos políticos (no Brasil), não se trata de indagar de suas finalidades, ou das funções que devam exercer, mas sim dos *meios e poderes* de que dispõem para cumprí-las.

Os meios e os poderes de que dispõem os partidos políticos para cumprir suas finalidades são os comuns, de que qualquer pessoa de direito privado pode lançar mão. Assim, por exemplo, como as sociedades de economia mista, que são pessoas jurídicas de direito privado, os partidos realizam serviços de interesse coletivo, mas através de atividades particulares, sem interferência do Estado, e sem poderes de Estado. O Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, que realiza serviços públicos em nome do Estado, até mesmo por delegação dele (a União, no caso), mas continua sendo, do ponto de vista jurídico, uma entidade de direito privado. E, se quisermos estabelecer uma comparação entre o Banco do Brasil e um partido político, apenas para acentuar ainda mais a natureza jurídica deste último, haveremos de convir que aquele exerce muito mais que este atividades de interesse público, muitas delas em nome e por delegação da Administração Pública. Assim, se o Banco do Brasil, como sociedade de economia mista, é entidade de direito privado, por que razão haveria a lei de enquadrar os partidos políticos entre as pessoas de direito público? Somente por simples engano, ou cochilo dos nossos legisladores.

7 — Esse engano, entretanto, surgiu no Código Eleitoral de 1950 e foi mantido na atual Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Mas, não existiu no Código Eleitoral de 1932 (Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932). Estabelecia esse diploma que eram considerados partidos políticos:

1) os que adquirissem personalidade política, mediante inscrição, no registro a que se refere o art. 18, do Código Civil. Esse dispositivo legal assim preceitua: "Começa a existência legal das pessoas jurídicas de *direito privado* (grifamos) com a inscrição dos seus contratos, atos constitutivos: estatutos ou compromissos no seu registro peculiar, regulado por lei especial, ou com a autorização ou aprovação do governo, quando precisa". Posteriormente, o Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, dispôs sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil;

2) os que, não tendo adquirido personalidade política, se apresentassem para os mesmos fins, em caráter provisório, com um mínimo de 500 eleitores;

10) Antonio de Queiroz Filho, "Novos Caminhos Humanos", ed. do Centro Regional de Pesquisas Educacionais "Prof. Queiroz Filho", — São Paulo, 1966, pág. 91.

3) as associações de classe legitimamente constituídas.

Tanto uns como outros deveriam comunicar por escrito ao Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Eleitorais das regiões em que atuassem, a sua constituição, denominação, orientação política, seus órgãos representativos, o endereço de sua sede principal, e o de um representante local pelo menos.

Verifica-se, portanto, que no regime do Código Eleitoral de 1932, com maior acerto, os partidos políticos eram pessoas jurídicas de direito privado, com registro obrigatório no Cartório respectivo, de Registro de Títulos e Documentos. Aliás, o fato de ser obrigatório o registro já é índice seguro para poder-se afirmar que não se trata de pessoa jurídica, pois estas não são registradas, nem registráveis. Uma pessoa de direito público não se leva a registro em nenhum Cartório, ou Tribunal.

8 — Não temos nenhuma dúvida em afirmar, pois, que o partido político, no Brasil, é uma entidade de direito privado e não, como enganadamente dispõe a lei, pessoa jurídica de direito público interno. Procuramos, então, resumidamente, dizer por que:

a) em primeiro lugar porque, como já acentuamos, com apoio nas opiniões de juristas renomados, falta-lhe o poder de *império*, como meio para a realização de seus fins. Não dispõe ele de poder público para agir em relação a terceiros;

b) como não está investido do "jus imperii", não pode o partido político realizar atos, que decorriam, automaticamente, desse poder, tais como:

Impor tributos, que poderiam reverter em benefício de seus cofres. O partido costuma cobrar de seus associados, ou simpatizantes, uma contribuição mensal, mas nada pode fazer contra os que deixam de cumprir a obrigação de pagá-la. Se tivesse poder público, poderia até mesmo cobrar executivamente tais débitos, consoante o Decreto-lei nº 960, de 17.12.38, que dispõe sobre a cobrança da *dívida pública*, em todo o território nacional;

Desapropriar bens de particulares, faculdade concedida às entidades de direito público como a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, os concessionários de serviços públicos, os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público. Autarquias e entidades paraestatais também recebem autorização do Governo federal para desapropriar, por ato próprio, os bens necessários aos seus serviços: assim, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), a Petrobrás, o Banco Nacional da Habitação e mul-

tas outras. Ora, os partidos políticos, que não são pessoas jurídicas de direito público, nem entidades para-estatais, não têm poder (império) de desapropriar;

Intervir, por qualquer forma, no *domínio econômico*, o que o Estado (que detém e exercita o poder público) pode fazer, na defesa dos interesses coletivos. A desapropriação, já acima referida, é uma forma de intervenção do Estado na propriedade. Outras formas existem, para a intervenção do Estado no domínio econômico, entre as quais poderemos citar o monopólio, o tabelamento de preços, o controle do abastecimento. Nada disso o partido político pode fazer, por isso que não tem *poder público*, não sendo, assim, pessoa jurídica de direito público;

c) O partido político, mesmo tendo como finalidade precípua de seu programa, a ação em favor do bem comum, do bem público, do interesse coletivo, dispõe de limitados meios para a concretização desses fins. E os meios de que dispõe são aqueles mesmos postos à disposição das pessoas tanto físicas, como jurídicas, de direito privado: os meios legais comuns, que regulam as relações entre pessoas, para a defesa e proteção de seus direitos, bem como para impedi-las ao cumprimento de suas obrigações.

Diremos, então, que o partido político, no Brasil, é pessoa jurídica de direito privado, que exerce ação e executa serviços considerados de utilidade pública, enquadrando-se na discriminação do artigo 16, I, do Código Civil, como sociedade civil. Ao invés, porém, de ser registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, como acontece com as sociedades civis, em geral, será ele registrado no Tribunal Superior Eleitoral, adquirindo personalidade jurídica a partir do registro. A personalidade jurídica dos partidos está assegurada na nova Constituição do Brasil, promulgada em 24 de janeiro de 1967, para vigorar a partir do dia 15 de março do mesmo ano (art. 149, II).

Diz esse dispositivo constitucional ratificando o que constava já da lei ordinária, que os partidos adquirem personalidade jurídica mediante registro dos seus estatutos. Significa essa determinação um argumento a mais a ser juntada à nossa tese, segundo a qual os partidos políticos, no Brasil, não são pessoas de direito público. E isso também porque as pessoas de direito público não se registram. Ninguém viu, nunca, um Estado ou um Município ser registrado; ou uma autarquia. No entanto, a nova Constituição e a própria Lei Orgânica dos Partidos obrigam o registro dos partidos e de seus estatutos, o que demonstra, uma vez mais, a sua inegável natureza jurídica de direito privado.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RECURSO ELEITORAL Nº 369 — RIO DE JANEIRO

(Recurso Eleitoral n.º 370)

Relator: O Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Recorrente: José Romero Gamboa.

Recorridos: Célio Erthal Rocha e Carlos de Freitas Quintela.

EMENTA

Incompatibilidade eleitoral. Prefeito. Tribunal Superior Eleitoral. Embargos infringentes. Recurso eleitoral para o S.T.F.

1) Não é manifestamente inconstitucional o 2º da Lei nº 3.506, de 1958, que regula a incompatibilidade eleitoral dos prefeitos, porque não criou novo caso de inelegibilidade.

2) Inconstitucionalidade do art. 54 da Lei nº 2.550, de 1955, na parte em que instituiu embargos infringentes das decisões do Tribunal Superior Eleitoral.

3) Cabimento de recurso eleitoral para o Supremo Tribunal Federal, quando a decisão do Tribunal Superior Eleitoral for contrária à Constituição Federal (REI 371, 1965).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, no REI 369, não conhecer do primeiro recurso e conhecer do segundo, mas negar-lhe provimento; ficando prejudicado o REI 370.

Brasília, em 17 de agosto de 1966 (data do julgamento). — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Victor Nunes Leal*, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Victor Nunes — Começo pelo REI 369 e, afinal, mencionarei o REI 370, que mandei apensar.

O acórdão de f. 90, do Tribunal Superior Eleitoral, não conheceu dos embargos, porque teve o art. 54 da Lei nº 2.550, de 1955, em parte como ofensivo do art. 120 da C. F., consoante já decidira anteriormente (Bol. El. 69-519). Esse acórdão foi publicado no D.J. 9.12.63 (F. 95v).

O embargante também interpôs recurso para o Supremo Tribunal, em 18.6.63 (f. 96), contra a decisão anterior (F. 66), publicada em 7.6.63 (f. 72v), que havia sido embargada. Nessa anterior decisão, fora julgada válida a incompatibilidade eleitoral de Prefeito para disputar a deputação estadual, instituída pelo art. 2º da Lei nº 3.506, de 27.12.58 (Res. 7.007, de 30.8.62, do T.S.E., art. 21).

Argumenta o recorrente, quanto a este último ponto, que as inelegibilidades e incompatibilidades eleitorais são somente as estabelecidas na Constituição.

Finalmente, o embargante também interpôs recurso, para o STF, do segundo acórdão, em 6.3.64 (f. 99), alegando a interveniência do recesso do Tribunal.

Este processo refere-se ao Recurso de Diplomação nº 189, e a matéria nele discutida foi igualmente objeto do Recurso de Diplomação nº 191, que o TSE julgou prejudicado, em face da decisão anterior. Deste outro processo se originou o REI 370, cujo relatório, portanto, fica feito conjuntamente.

Em ambos, foi contrário o parecer da Procuradoria-Geral. E' recorrente, nos dois, José Romero Gamboa. Recorrido o primeiro, é Carlos de Freitas Quintela, e no segundo Célio Erthal Rocha.

VOTO

O Senhor Ministro Victor Nunes (Relator) — Quanto ao segundo recurso, relativo ao problema dos embargos, dêle conheço, por ter a decisão recorrida declarado inconstitucional um dispositivo de lei federal (C.F. art. 120), mas lhe nego provimento, pelas razões do acórdão recorrido, que foram as seguintes:

“Como assentou esta Córte, no acórdão nº 2.224 (Boletim Eleitoral nº 69, abril de 1957), firmou a Constituição o princípio da irrecorribilidade das decisões do Tribunal, ressalvadas as exceções ali expressamente consignadas. E irrecorribilidade traduz definitivamente, imodificabilidade, não podendo a lei ordinária criar um recurso excluído pelo texto expresso da Constituição.

Adotando os fundamentos dêsse magnífico acórdão, de que foi relator o eminente jurista Haroldo Valadão não conheço dos embargos”.

Quanto ao primeiro recurso, dêle não conheço porque a decisão recorrida não me parece contrária a Constituição Federal, hipótese em que caberia o recurso, consoante a nova orientação do Supremo Tribunal (REI 371, 17.5.65).

Já decidimos, inclusive no caso supra, que as inelegibilidades são apenas as que resultam da Constituição (Ver também Rp 561, 22.3.65). A Constituição permite, agora, que sejam ampliadas por lei especial, a qual, entretanto, há de ser votada por maioria absoluta (Em Const. nº 14-65), o que reforça aquela nossa orientação.

No caso, porém, da Lei nº 3.506, de 27.12.58, art. 2º não se trata de inelegibilidade, mas apenas de incompatibilidade eleitoral, pela qual deve o prefeito afastar-se do cargo, desde a data do registro de sua candidatura até o encerramento da eleição. Não é manifesta a inconstitucionalidade dessa lei, que o TSE manteve, e que já tinha precedente no art. 251 do Estatuto dos Funcionários (Lei nº 1.711, 28.10.52).

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Recurso Eleitoral nº 369. Não conhecido do 1º Recurso e conhecido do 2º Recurso. Negaram-lhe Provimento Unânime. Prejudicado o Recurso Eleitoral nº 370.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

Relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro Victor Nunes.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Ministros Aliomar Baleeiro. — Oswaldo Trigueiro. — Prado Kelly. — Adalicio Nogueira. — Evandro Lins. — Hermes Lima. — Pedro Chaves. — Gonçalves de Oliveira. — Villas Boas. — Luiz Galotti. — Hahnemann Guimarães.

Licenciados, os Excelentíssimos Senhores Ministros Lafayette de Andrada e A. M. Ribeiro da Costa, Presidente.

Em, 17 de agosto de 1966. — Dr. Alvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor Geral.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

SENADO FEDERAL

PROJETO EM ESTUDO

Projeto de Lei nº 8

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 8, de 1966, de autoria do Senador Edmundo Levi, que introduz alterações no Código Eleitoral, tendo Parecer, sob nº 1.140, de 1966, da Comissão de Constituição e Justiça, no sentido de ser sobrestado o andamento do processo, até que se defina, em termos constitucionais, o caráter da eleição presidencial.

O projeto dispõe sobre o procedimento do eleitor que residir fora do seu domicílio eleitoral, para votar

nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, ficou superado com o advento da nova Constituição, que estabeleceu a eleição indireta para esses postos.

Assim, é considerado prejudicado. Será arquivado

E' o seguinte o projeto prejudicado:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 8, DE 1966

Introduz alteração no Código Eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Passando a § 4º o atual § 2º, acrescenta-se ao art. 145 da Lei nº 4.767, de 15 de julho de 1965, que instituiu o Código Eleitoral, o seguinte:

“§ 3º Nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, o eleitor que residir fora do seu domicílio eleitoral votará na seção designada pelo juiz da zona da sua residência. Quando, porém, se realizarem eleições para outros cargos e não puder ele estar presente, o eleitor comparecerá perante o juiz

eleitoral da jurisdição da sua residência até 30 (trinta) dias após a realização do pleito, para a devida justificação de ausência”.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

(D.C.N. — Seção II — 18.4.67)

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 5.266 — DE 17 DE ABRIL DE 1967

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, o crédito especial de NCr\$ 917,70 (novecentos e dezessete cruzeiros novos e setenta centavos), para pagamento de despesas de exercícios encerrados.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, o crédito especial de NCr\$ 917,70 (novecentos e dezessete cruzeiros novos e setenta centavos), destinado ao pagamento de contas de assinaturas e de outras despesas devidas, nos exercícios de 1963, 1964 e 1965, ao Departamento de Telefones Urbanos e Interurbanos.

Art. 2º O crédito especial de que trata esta Lei será automaticamente registrado e distribuído ao Tesouro Nacional pelo Tribunal de Contas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 17 de abril de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA
Luiz Antonio da Gama e Silva
Antonio Delfim Netto

Diário Oficial — 17.4.67

EMENTÁRIO DE LEGISLAÇÃO

Leis

Leis publicadas em abril, no *Diário Oficial*:

Lei nº 5.194 de 24.12.66 — Partes mantidas pelo Congresso Nacional, após veto presidencial, do projeto que se transformou na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências. (D.O. de 24.5.67).

Lei nº 5.251 de 9.3.67 — Autoriza ao Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de NCr\$ 14.027.673,00, para indenização à Companhia Port of Pará. (D.O. de 5.4.67 — Retificado no D.O. de 10.3.67 — Parte I — Seção I).

Lei nº 5.252 de 9.3.67 — Revalida a transferência gratuita, à Fundação Darcy Vargas, do terreno de acrescido de marinha descrito no Decreto-lei nº 5.440, de 30.4.43. (D.O. de 5.4.67 — Retificada no D.O. de 10.3.67 — Seção I — Parte I).

Lei nº 5.253 de 4.4.67 — Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 1.162, de 22 de julho de 1950, que estabelece normas para a aposentadoria e pensão dos servidores das autarquias pertencentes ao patrimônio da União. (D.O. de 5.4.67).

Lei nº 5.254 de 4.4.67 — Prorroga o prazo de existência do Conselho Federal de Odontologia, provisório e dá outras providências. (D.O. de 6.4.67).

Lei nº 5.255 de 5.4.67 — Unifica as 1ª e 2ª Classes de Bombeiros, do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. (D.O. de 6.4.67).

Lei nº 5.256 de 6.4.67 — Dispõe sobre a prisão especial. (D.O. de 7.4.67 — Retificada no D.O. de 19.4.67).

Lei nº 5.257 de 7.4.67 — Dispõe sobre as Tomadas de Contas em atraso dos exatores federais. (D.O. de 10.4.67).

Lei nº 5.258 de 10.4.67 — Dispõe sobre medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos definidos como infrações penais e dá outras providências. (D.O. de 11.4.67 — Retificada no D.O. de 19.4.67).

Lei nº 5.259 de 12.4.67 — Isenta dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro o barco doado ao Museu de Biologia Professor Melo Leitão. (D.O. de 14.4.67).

Lei nº 5.260 de 12.4.67 — Isenta dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro equipamento complementar a um conjunto eletrônico, importado pelo Centro Eletrônico de Processamento de Dados do Paraná S.A. (D.O. de 14.4.67).

Lei nº 5.261 de 12.4.67 — Concede isenção de tributos para equipamento telefônico destinado à Sociedade Telefônica do Paraná S.A. sediada em Maringá, Estado do Paraná. (D.O. de 14.4.67).

Lei nº 5.262 de 12.4.67 — Isenta do imposto de importação, do imposto sobre produtos industrializados e dá taxa de despacho aduaneiro, equipamentos destinados à ampliação de uma fábrica de prensados duros de fibras de madeiras. (D.O. de 14.4.67).

Lei nº 5.263 de 17.4.67 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério de Educação e Cultura, o crédito especial de NCr\$ 3.500.000,00, destinados à fundação da Universidade de Brasília. (D.O. de 17.4.67).

Lei nº 5.264 de 17.4.67 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de NCr\$ 144.569,27, para fim que especifica. (D.O. de 17.4.67).

Lei nº 5.265 de 17.4.67 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Justiça, o crédito especial de NCr\$ 2.535.000,00, destinado à Polícia do Distrito Federal. (D.O. de 17.4.67).

Lei nº 5.266 de 17.4.67 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, o crédito especial de NCr\$ 917,70, para pagamento de despesas de exercícios encerrados. (D.O. de 17.4.67).

Lei nº 5.267 de 17.4.67 — Proíbe a exibição de “trailers” de filmes impróprios para crianças, nos espetáculos para menores. (D.O. de 17.4.67).

Lei nº 5.268 de 17.4.67 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério dos Transportes, o Crédito Especial de NCr\$ 100.000,00, para o fim que especifica. (D.O. de 19.4.67).

Lei nº 5.269 de 20.4.67 — Altera sem aumento de despesas, dotações do Poder Legislativo — Câmara dos Deputados — consignadas na Lei nº 4.900, de 10 de dezembro de 1966. (D.O. de 24.4.67).

Lei nº 5.270 de 22.4.67 — Institui o “Dia da Comunidade Luso-Brasileiro”, e dá outras providências. (D.O. de 24.4.67).

Lei nº 5.271 de 24.4.67 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Justiça, o crédito especial de NCr\$ 3.291.576,93, destinado a atender a despesas decorrentes do pagamento da gratificação de função policial instituída pela Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965. (D.O. de 25.4.67).

Lei nº 5.272 de 24.4.67 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de NCr\$ 60.924,21, destinado a atender a despesas com a participação do Brasil na IV Feira Internacional de Nova York realizada em 1960. (D.O. de 25.4.67).

Lei nº 5.273 de 24.4.67 — Amplia o Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da 8ª Região e dá outras providências. (D.O. de 26.4.67).

Lei nº 5.274 de 24.4.67 — Dispõe sobre o salário-mínimo de menores, e dá outras providências. (D.O. de 26.4.67).

Lei nº 5.275 de 24.4.67 — Reorganiza o Quadro do Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, e dá outras providências. (D.O. de 26.4.67).

Lei nº 5.276 de 24.4.67 — Dispõe sobre a profissão de Nutricionista, regula o seu exercício, e dá outras providências. (D.O. de 26.4.67).

Lei nº 5.277 de 24.4.67 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Congresso Nacional, o Crédito Especial de NCr\$ 3.000.000,00 destinado a atender a despesas decorrentes de pagamento de passagens aéreas de âmbito nacional, necessárias ao deslocamento dos Congressistas, e dá outras providências. (D.O. de 26.4.67).

Decretos-leis publicados pelo *Diário Oficial* no mês de abril.

NOTICIÁRIO

POSSE DO MINISTRO AMARILIO BENJAMIM

Indicado pelo Tribunal Federal de Recursos, assumiu no dia 27 de abril o cargo de membro efetivo do Tribunal Superior Eleitoral, o Ministro Amarílio Benjamin, em substituição ao Ministro Godoy Ilha.

Após o juramento de praxe, o novo titular foi saudado pelo Ministro Décio Miranda, em nome dos seus pares, com o seguinte discurso:

“Senhor Presidente, Senhores Ministros e Senhor Doutor Procurador-Geral da República. Penso interpretar muito fielmente, embora de maneira pálida e obscura, o pensamento dos Juizes desta Casa, dizendo ao Senhor Ministro Amarílio Benjamin que é grande o nosso regozijo ao assistir à sua posse como Juiz efetivo.

Seriam óbvias, as palavras que aqui disséssemos em homenagem a Sua Excelência, pois já nos acostumamos a admirar, a cada passo, o alto grau de cultura, de experiência e de dedicação ao trabalho com que tem exercido a função, como Juiz Substituto.

Da convivência com sua Excelência nesta Casa eu já tivera, antecipadamente, a certeza do prazer intelectual que nos proporcionaria, militando como advogado perante o Tribunal Federal de Recursos, já me habituara às lições do magistrado de qualidades ímpares. Ali ingressou com o currículo de uma brilhante vida pública, como advogado, como parlamentar e como Juiz. Trouxe da terra natal a justa fama que acompanha os grandes nomes que se destacam pela cultura e pela inteligência. E como é difícil, Senhores Ministros, alguém sobressair entre os primeiros naquela terra luminosa de tanta inteligência e tanta cultura, a Bahia.

Neste Tribunal, tivemos repetidas impressões de como Sua Excelência está afeito ao Direito Eleitoral e ao Direito Constitucional. E, além de todos esses atributos, o Senhor Ministro Amarílio Benjamin concilia uma impressionante capacidade de examinar as questões em todos os pormenores e despachar rigorosamente em dia o volumoso expediente.

Esvazia os problemas de cada processo e consegue fazê-lo, miraculosamente, em exata cronologia com o recebimento dos autos submetidos ao seu julgamento.

Peço, Senhor Presidente, em meu nome pessoal e nos dos eminentes colegas que me atribuíram a honra desta saudação ao Senhor Ministro Amarílio Benjamin, fique constando de Ata a expressão de nossos sentimentos”.

A seguir, o Doutor Procurador-Geral Eleitoral, Professor Haroldo Valadão assim se manifestou:

“Senhor Presidente, Senhores Ministros, o Ministério Público Eleitoral associa-se às justas expressões do Ministro Décio Miranda em nome desta Corte.

Vossa Excelência, Ministro Amarílio Benjamin, traz no seu passado uma experiência de magistrado que veio, no Tribunal Federal de Recursos e agora nesta Corte, se exaltando sempre na mesma linha de equilíbrio, de competência, e dedicação.

Só tive a oportunidade de trabalhar com Vossa Excelência há duas sessões, mas foi o suficiente para verificar o padrão de juiz que temos agora como membro efetivo deste Tribunal.

Receba da parte do Ministério Público Federal a nossa plena solidariedade a tão justa homenagem”.

O Doutor Cândido de Oliveira Neto associou-se à homenagem assim se expressando:

“Senhor Presidente, peço permissão para falar como o mais velho dos advogados aqui presentes.

Senhor Presidente. Senhores Ministros, a Ordem dos Advogados detem o privilégio de representação da classe, portanto, não posso dizer que falo em nome da mesma, se bem que sinto serem as palavras que profirerei a seguir, o pensamento da classe. Falo do regozijo por Vossa Excelência, Ministro Amarílio Benjamin, ser agora empossado como membro efetivo desta Casa.

Vossa Excelência é um jurista de tradição. Vossa Excelência é filho de Pery Benjamin, que foi um dos maiores juristas da Bahia, naquela terra privilegiada.

Vossa Excelência realmente merece o elogio do Senhor Ministro Décio Miranda.

Vossa Excelência está aqui, em Brasília, há muito tempo como juiz do Tribunal Federal de Recursos tendo dignificado, sobremodo, a Justiça brasileira, pelo seu denodado esforço de trabalho, pela sua brilhante palavra Baiana, pela sua notável inteligência, pela sua grande dedicação às causas da Justiça.

Hoje teremos no julgamento votos a favor ou votos contra dos eminentes Ministros, e Vossa Excelência falará como juiz defendendo os interesses da Justiça que são os seus.

Vossa Excelência pode contar com o respeito e colaboração de todos nós, advogados.

E’ isto que queria dizer em relação a este ato”.

Em agradecimento, o Senhor Ministro Amarílio Benjamin proferiu as seguintes palavras:

“Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhores advogados, meus senhores. De acordo com os meus cálculos, a minha efetivação como juiz deste

Tribunal deveria passar como ato dos mais simples, no seguimento normal da rotina dos nossos trabalhos. Não obstante, nem sempre as perspectivas divisadas encontram confirmação na realidade. Por isso mesmo, estou sendo recebido debaixo de festas, por parte de Vossas Excelências. Rendo-lhes a mais sincera homenagem e a mais profunda consideração.

Sou muito grato às palavras dos eminentes colegas.

Falando pelos Juizes dêste Tribunal, usou da palavra o Excelentíssimo Senhor Ministro Décio Miranda; em nome do Ministério Público, o Procurador-Geral, Doutor Haroldo Valadão; e em nome dos advogados, o Professor Cândido de Oliveira Neto.

Sinto-me muito honrado em ser recebido por tão nobres figuras.

Para corresponder às palavras dos distintos colegas, cuja generosidade me desvanece, recebo-as como incentivo ou estímulo.

Há pouco prestei o juramento no qual está implícita a deliberação de me esforçar para cumprir, de minha parte, os altos deveres desta Casa, e me aproximar, dentro das minhas limitações, da altura em que Vossas Excelências pontificam. Muito obrigado".

NOVO PROCURADOR GERAL ELEITORAL

Tendo assumido o cargo de Procurador-Geral da República, o Professor Haroldo Valadão passou a exercer, cumulativamente, as funções de Procurador-Geral Eleitoral.

Na reunião do Tribunal Superior Eleitoral, realizada em 20 do corrente, o Ministro Victor Nunes Leal, no exercício da Presidência, dando início aos trabalhos, proferiu a respeito as seguintes palavras:

"Antes de iniciar nossos trabalhos, quero deixar consignada na Ata a satisfação dêste Tribunal, e a minha em particular, por contarmos, a partir de hoje com a colaboração do eminente jurista recém-investido na Procuradoria-Geral da República e na Procuradoria-Geral Eleitoral, o Professor Haroldo Teixeira Valadão.

Não tenho por suspeitas estas palavras, embora ligado a Sua Excelência desde os bancos acadêmicos, onde tive a honra de receber suas lições magistrais, porque o reconhecimento das qualidades invulgares do Professor Haroldo Valadão é autêntica voz *populi*. E essa consagração não se limita às fronteiras do nosso País, pois Sua Excelência tem recomendado a cultura brasileira nas cátedras de outras terras e em conferências internacionais, onde se representa a elite do pensamento jurídico.

Além de seus méritos intelectuais invejáveis, o Professor Haroldo Valadão é também um trabalhador sem fadiga, acostumado ao labor quotidiano, desde os tempos da juventude. Está, assim, especialmente qualificado para a pesada tarefa que lhe impõe o cargo, no Supremo Tribunal e nesta Córte.

E' com o maior regozijo que registro em nossos anais o início de sua fecunda atividade na Procuradoria-Geral, neste seu retorno ao Tribunal em que já deixara assinalada sua prestigiosa presença como juiz".

Em agradecimento, o Professor Haroldo Valadão pronunciou as seguintes palavras:

Senhor Presidente, Senhores Ministros, quero agradecer as bondosas palavras do Senhor Ministro Presidente em nome do Tribunal e em nome pessoal, sobre a minha volta, porque tive a honra de aqui viver quatro anos e pouco como Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, e sempre tive muita saudade desta Casa, e é para mim motivo de alegria, ao voltar, encontrar tantos amigos e antigos colaboradores do Instituto dos Advogados, como Oscar Saraiva e antigos alunos, Décio Miranda, e Henrique Andrada, e os dois ilustres ministros Amarílio Benjamin e Colombo Cerqueira, de quem sou admirador. E o Professor Victor Nunes Leal permitam-me dizer Professor, porque o Presidente Victor Nunes Leal é meu colega — foi muito generoso nas expressões que usou. Foi um dos alunos mais notáveis que tive, na turma de 1936: diz que sou trabalhador infatigável, mas creio que perco para êle. Sua Excelência é um exemplo de magistrado.

Finalmente, quero dizer uma palavra ao Ministro Pedro Chaves.

A nossa simpatia, a nossa comunhão espiritual é antiga, e há muitos anos que eu do Rio e Sua Excelência de São Paulo nos conhecemos através dos seus votos que eu citava e dos meus modestos trabalhos que Sua Excelência me dava a honra de referir em discursos. Esta simpatia intelectual antiga se avolumou quando tive a honra de vir advogar perante Sua Excelência no Supremo e afinal se consolidar para minha felicidade.

Desejo expressar ao Ministro Pedro Chaves e aos outros Ministros tôda a minha admiração e alegria".

Na mesma sessão, pela Ordem de Advogados, falou, nos seguintes termos, o Doutor Jorge Alberto Vinhais.

"Senhor Presidente, Senhores Ministros, peço a palavra.

Vossas Excelências me perdoem ter pedido a palavra neste momento, mas estou sendo informado de que nenhum representante da minha "Classe" teve oportunidade de usar da palavra para saudar o Doutor Haroldo Valadão, quando, nesta Casa, assume o cargo de Procurador-Geral Eleitoral. Seria uma falha lamentável se a Ordem dos Advogados do Brasil não se manifestasse para dar as boas-vindas ao eminente Professor que já dignificou esta Córte quando exerceu o cargo de Juiz, representando a "Classe" dos juristas...

Como julgador e Consultor Geral da República que foi Sua Excelência ha de dar por certo a contribuição de seu saber incomensurável para fazermos a construção do Direito Eleitoral brasileiro.

Damos os parabens ao poder público quando teve a lucidez de escolher o Professor Haroldo Valadão para Procurador-Geral Eleitoral".

NOVO JUIZ PARA O T. R. DE MINAS GERAIS

Por decreto do Presidente da República, publicado no *Diário Oficial* de 14 de abril, foi nomeado para exercer o cargo de Juiz, efetivo, da classe de juristas, no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, o Doutor Geraldo Spyer Prates.

ÍNDICE

	Págs.		Págs.
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL			
ATAS DAS SESSÕES DE ABRIL			
Julgamentos:			
— Processo nº 3.405 (Classe X), do Distrito Federal. Aprova as Instruções para o registro de Comissões Diretoras Municipais e manutenção das já registradas. (3.4.67)...	489	após a entrada em vigor na Constituição de 24.1.67. O Tribunal respondeu nos seguintes termos: 1º) a prorrogação prevista no art. 1º do Ato Complementar nº 37, não se aplica aos municípios em que houveram eleições municipais em 15.11.66, ou posteriormente, até a expedição daquele Ato, devendo os eleitos serem empossados nas datas fixadas na legislação correspondente. 2º) as demais questões contidas na consulta serão apreciadas oportunamente. (6.4.67)	491
— Processo nº 3.351 (Classe X), do Ceará. O Reitor da Universidade Federal do Ceará consulta se a Universidade é obrigada a atender a requisição de funcionários pelo T.R.E. do Rio Grande do Norte. O Tribunal comunicou ao Reitor, o encaminhamento do assunto ao T.R.E. ao qual se pedirá atenção para o disposto no art. 3, da Resolução nº 3.809. (3.4.67)	489	— “Habeas Corpus” nº 33 (Classe I), de Santa Catarina. (Recurso). Para anular o processo a partir da instrução, foi provido o recurso contra decisão do T.R.E. que denegou o pedido de “habeas corpus”, em favor do Sacerdote Jacobus Fethaus, acusado de prática de crime eleitoral. (6.4.67)	491
— Processo nº 3.330 (Classe X), do Maranhão. Arquivado o do Presidente do T.R.E., submetendo ao Tribunal o teor da Resolução nº 533 que decide sobre o ofício do Diretor Regional dos Correios e Telégrafos, quanto à requisição do postalista, Murilo Torráo Smith. (3.4.67)	489	— Mandado de Segurança nº 343 (Classe II), de Sergipe. O Tribunal indeferiu o Mandado de Segurança do M.D.B. que solicita liminar no sentido de ser sustado o pleito de 15.3.67, para prefeito, vice-prefeito e vereador, marcado pelo T.R.E. (11.4.67) ..	492
— Processo nº 3.388 (Classe X), do Maranhão. Arquivado o ofício do Presidente do T.R.E. que encaminhou cópia autêntica do ofício daquele Tribunal, dirigido ao Ministério da Viação sobre funcionários requisitados à Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos. (3.4.67)	489	— Consulta nº 3.408 (Classe X), do Rio de Janeiro. Não conhecida a do Presidente da Câmara Municipal, no sentido de esclarecer se vereador que deixa o Partido pelo qual foi eleito, perde seu mandato. (11.4.67) ...	492
— Recurso nº 3.045 (Classe IV), da Bahia. (Agravado). Provido o agravo do M. D. B. contra despacho do Presidente do T. R. E. que negou seguimento a recurso contra acórdão confirmando decisão da 119ª Junta Apuradora, que considerou válida a votação para prefeito, constante da urna da 10ª seção da 96ª zona. (4.4.67)	490	— Consulta nº 3.398 (Classe X), do Ceará. Não conhecida a do Presidente da Câmara Municipal sobre se a prorrogação de prazo de mandatos determinada pelo Ato Complementar nº 37 será aplicada para os atuais prefeitos e vereadores, cujos mandatos terminam em 25.3.67, ou para os eleitos em 15.11.66 (11.4.67)	492
— Recurso nº 3.044 (Classe IV), da Bahia. (Agravado). Provido o do M.D.B. contra despacho do Presidente do T.R.E. que denegou recurso contra decisão que validou a urna da 18ª seção, da 96ª zona. (4.4.67)	490	— Processo nº 3.399 (Classe X), de Minas Gerais. Encaminhado à Presidência da República, lista triplíce para nomeação de Juiz Efetivo do T.R.E. (11.4.67)	492
— Recurso de Diplomação nº 246 (Classe V), de Santa Catarina. Negado provimento contra decisão do T.R.E. que expediu diploma aos candidatos eleitos em 15.11.66, por ter havido quebra do princípio de representação proporcional na distribuição de sobras na eleição de deputados federais. (4 de abril de 1967)	490	— Processo nº 3.407 (Classe X), do Distrito Federal. Encaminhada mensagem solicitando abertura de crédito especial. (11.4.67)	492
— Recurso de Diplomação nº 247 (Classe V), de Santa Catarina. Negado provimento contra decisão do T.R.E. que expediu diploma aos eleitos em 15.11.66, alegam que houve quebra de princípio de representação proporcional na distribuição das sobras, na eleição de deputados estaduais. (4.4.67) ...	490	— Recurso nº 2.889 (Classe IV), de Goiás. Prejudicado o do P.S.D. contra acórdão do T. R. E. que negou provimento a recurso contra o registro de Silvio Mundim Pedrosa, candidato a prefeito, alegando o recorrente ter sido o mesmo afastado das funções de prefeito, por corrupção. (11.4.67)	492
— Consulta nº 3.395 (Classe X), do Distrito Federal. Consulta o M.D.B. sobre qual a duração dos mandatos, ou o termo do mandato dos Prefeitos, vice-prefeitos e vereadores que foram eleitos e empossados até 15 de março, dos que venham a ser eleitos e empossados a partir da vigência da nova Constituição e dos que foram eleitos na vigência da anterior e que tomaram posse		— Recurso nº 2.227 (Classe IV), do Piauí. Prejudicado o do P.S.D. contra acórdão do T.R.E. que mandou registrar Benjamim Lustosa Nogueira de Araújo, como Deputado Estadual; alegando-se ser o candidato inelegível por ser Procurador Regional da Justiça Eleitoral. (11.4.67)	492
		— Processo nº 3.394 (Classe X), do Espírito Santo. Encaminhada à Presidência da República, lista triplíce para nomeação de Juiz Efetivo do T.R.E. (11.4.67)	492
		— Recurso nº 2.329 (Classe IV), do Rio Grande do Norte. Prejudicado o da ARENA contra acórdão do T.R.E. que confirmou a apuração da 43ª seção, da 4ª zona; alegando a recorrente a prática de coação. (11 de abril de 1967)	492

Págs.		Págs.
493	— Processo nº 3.396 (Classe X), de Goiás. Prejudicado o pedido de força federal. (13 de abril de 1967)	497
494	— Processo nº 3.406 (Classe X), de Santa Catarina. Aprova a criação das zonas eleitorais ns. 52ª, 53ª, 54ª, 55ª, 56ª, 57ª, 58ª e 59ª (13.4.67)	497
494	— Processo nº 3.380 (Classe X), da Guanabara. Encaminhada a solicitação de indenização, do Presidente da Junta Interventora do I.A.P.C., ao T.R.E. do Rio Grande do Norte. (13.4.67)	497
494	— Consulta nº 3.391 (Classe X), de Pernambuco. Prejudicada a do Deputado Geraldo Guedes sobre se as eleições municipais previstas para novembro do corrente ano, poderão ser realizadas naquela data, em face dos arts. 16 nº I e 175 da Nova Constituição. Como se proceder ao cumprimento do princípio da autonomia municipal, se os mandatos dos prefeitos, vice prefeitos e vereadores se extinguirão em 15 de novembro, antes do prazo para a realização das eleições municipais. (13.4.67)	497
495	— Recurso de diplomação nº 243 (Classe V), do Piauí. Negado provimento ao do M.D.B. contra expedição de diploma a Alfredo Alberto Leal Nunes, alegando o recorrente inelegibilidade do candidato. (20.4.67)....	498
495	— Processo nº 3.402 (Classe X), do Maranhão. Encaminhada à Presidência da República as listas para preenchimento de vagas de jurista e substituto no T.R.E. (20.4.67)...	499
495	— Processo nº 3.345 (Classe X), de Mato Grosso. Respondida afirmativamente a consulta do Presidente do T.R.E. sobre a possibilidade de marcar eleições para Porto dos Gauchos, pertencente a 21ª zona. (20.4.67)	499
495	— Registro de Candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República nº 30 (Classe VIII), do Distrito Federal. Prejudicada a solicitação da U.D.N. sobre o registro do Senhor Carlos Lacerda, como candidato à Presidência da República. (20.4.67)	499
496	— Recurso nº 2.399 (Classe IV), da Bahia. Prejudicado o do P.S.D. contra acórdão do T.R.E. que manteve a diplomação de José-lito Falcão Amorim, eleito vereador pela U.D.N. (25.4.67)	499
496	— Processo nº 3.186 (Classe X), do Ceará. A representação do presidente do T.R.E. contendo medidas para solucionar carência de magistrados na Justiça Eleitoral, o Tribunal Superior respondeu que somente Juizes vitalícios podem desempenhar funções eleitorais. (25.4.67)	499
496	— Recurso nº 3.030 (Classe IV), da Bahia. Provido o de Rui Leal Barreto Dantas, candidato a prefeito pela legenda nº 1, contra o acórdão do T.R.E. que dando provimento ao recurso interposto por Joaquim Batista Barreto Filho, candidato sob a legenda nº 2, anulou as eleições para prefeito daquele município. (25.4.67)	499
496	— Recurso nº 2.340 (Classe IV), da Bahia. Prejudicado o de Geraldo Mendes de Oliveira, contra o acórdão do T.R.E. que considerou válida a apuração da 4ª seção, da 14ª zona. (25.4.67)	499
496	— Recurso nº 2.375 (Classe IV), da Bahia. Prejudicado o de Moacyr Gondim Avila, contra o acórdão do T.R.E. que resolveu não ser necessária a realização de eleições suplementares na 13ª zona. (25.4.67)	499
496	— Recurso nº 3.035 (Classe IV), da Bahia. Não conhecido o de Claudionor Ferreira Dutra, contra o acórdão do T.R.E. que considerou definitiva a votação da 5ª seção. (25.4.67)	499
497	— Recurso nº 3.046 (Classe IV), da Bahia. (Agravado). Adiado pelo pedido de vista do Ministro Armando Rolemberg. (25.4.67)...	499
497	— Recurso nº 3.049 (Classe IV), da Bahia. Negado provimento ao da ARENA, contra despacho do Presidente do T.R.E. que negou recurso de decisão que indeferiu a impugnação da urna da 32ª seção da 18ª zona. (25.4.67)	499
497	— Recurso nº 3.006 (Classe IV), da Bahia. Prejudicado o da ARENA, contra acórdão do T.R.E. que deu provimento a recurso contra decisão do Juiz Eleitoral da 76ª zona. (25.4.67)	499
498	— Mandado de Segurança nº 344 (Classe II), da Guanabara. No julgamento do pedido do M.D.B., contra o T.R.E. por ter se omitido de proclamar e diplomar diversos candidatos e contra a Assembléia Legislativa que deixou de elaborar lei, de fixação, em caráter declaratório, do número de deputados estaduais, o Tribunal Superior desprezou a preliminar de não cabimento do pedido por se tratar de matéria eleitoral e no mérito indeferiu a segurança. (27.4.67)	499
499	— Processo nº 3.422 (Classe X), do Distrito Federal. Aprovada alteração da redação do § 1º do art. 11 do regimento da secretaria do T.S.E. (28.4.67)	499
499	— Processo nº 3.423 (Classe X), do Distrito Federal. Aprovada alteração da redação da letra h, do art. 9º, do regimento da secretaria do T.S.E. (28.4.67)	499
Composição do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo:		
499	— Autuada comunicação do T. R. E. de São Paulo sobre a declaração de vacância de lugares ocupados por juizes do Tribunal de Alçada	499
Novo Procurador Geral Eleitoral:		
499	— Assumiu a Procuradoria-Geral Eleitoral o Professor Haroldo Valadão	499
Posse de novo membro efetivo:		
499	— No dia 27 assumiu as funções de membro efetivo o Ministro Amâncio Benjamim, escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos, em substituição ao Ministro Godoy Ilha ...	499
Publicação de Decisões:		
ACORDÃOS:		
499	— Nº 4.009 (Recurso nº 2.489, da Guanabara)	499
499	— Nº 4.010 (mandado de Segurança nº 316, da Guanabara)	499
499	— Nº 4.025 (Recurso nº 2.914, do Maranhão)	499
499	— Nº 4.026 (Recurso de Diplomação nº 148, do Maranhão)	499
499	— Nº 4.027 (Recurso nº 2.947, de M. Gerais)	499
499	— Nº 4.095 (Recurso nº 2.269, de M. Grosso)	499
499	— Nº 4.098 (Mandado de Segurança nº 304, do Rio Grande do Sul)	499
499	— Nº 4.100 (Recurso nº 2.190, da Guanabara)	499
499	— Nº 4.101 (Recurso de Diplomação nº 153, do Amazonas)	499
499	— Nº 4.103 (Recurso nº 2.331, de M. Grosso)	499
499	— Nº 4.108 (Recurso nº 3.002, de Alagoas)	499
499	— Nº 4.096 (Recurso nº 2.896, de Goiás)....	499
499	— Nº 4.097 (Recurso nº 2.884, de Goiás)....	499
499	— Nº 4.102 (Recurso nº 2.658, do Acre)	499
499	— Nº 4.099 (Mandado de Segurança nº 310, do Rio Grande do Sul)	499

	Págs.		Págs.
— Nº 4.111 (Recurso nº 3.018, de São Paulo)	497	titucional nº 16. (Mandado de Segurança nº 316 — Classe II — Guanabara (Rio de Janeiro)	500
— Nº 4.086 (Mandado de Segurança nº 341, de São Paulo)	498	— Acórdão nº 4.025, de 1.11.66 — A funcionário aposentado por invalidez não cabe a expedição de novo título de aposentadoria, após inspeção médica, sem que houvesse reversão. — Contagem de tempo de serviço correspondente ao período da inatividade (art. 3º do Decreto nº 32.101, de 16.1.63). (Recurso nº 2.914 — Classe IV — Estado do Maranhão — São Luís)	501
— Nº 4.093 (Recurso nº 3.008, do Pará)	498	— Acórdão nº 4.027, de 1.11.66 — Não se conhece de recurso, quando a decisão recorrida não violou disposição de lei como não dissidentia da jurisprudência dos Tribunais Eleitorais. (Recurso nº 2.947 — Classe IV — Minas Gerais — Belo Horizonte)	502
— Nº 4.121 (Recurso nº 2.889, de Goiás)	498	— Acórdão nº 4.108, de 2.3.67 — Não se conhece de recurso sobre registro de candidatura, uma vez que o alegado dissídio jurisprudencial não ocorre, bem como são terminativas as decisões dos Tribunais Regionais. (Recurso nº 3.002 — Classe IV — Alagoas) — Capela)	502
— Nº 4.092 (Recurso nº 3.007, do Pará)	498	— Resolução nº 7.958, de 6.10.66 — Os candidatos devem se habilitar ao registro, instruindo o pedido com folha corrida expedida pelos cartórios criminais do seu domicílio eleitoral, da Justiça comum, ou com folha corrida expedida pela repartição estadual centralizadora do cadastro criminal. (Consulta nº 3.241 — Classe X — Distrito Federal — Brasília)	503
RESOLUÇÕES:		— Resolução nº 7.970, de 11.10.66 — Não pode o Juiz Eleitoral despachar pedido de inscrição, transferência e segunda-via, depois de decorrido o prazo legal. (Consulta nº 3.235 — Classe X — Espírito Santo (Vitória)....	504
— Nº 7.980 (Processo nº 3.261, do Ceará)	490	— Resolução nº 7.972, de 11.10.66 — Representação contra censura em programas políticos. — Prejudicada, dando-se ciência ao Tribunal Regional das instruções baixadas. (Processo nº 3.251 — Classe X — Amazonas — Manaus)	504
— Nº 8.034 (Processo nº 3.316, do D. Federal)	490	— Resolução nº 7.988, de 28.10.66 — O prazo máximo para o julgamento de pedidos de registros de candidatos, convertidos em diligência, é de 48 horas, a partir do despacho que determinou a diligência. (Consulta nº 3.266 — Classe X — Mato Grosso — Cuiabá)	505
— Nº 8.038 (Processo nº 3.315, de Amazonas)	490	— Resolução nº 7.991, de 1.12.66 — Pode o eleitor, na cédula oficial, escrever apenas o primeiro nome do candidato a deputado ou vereador. Tal indicação poderá, contudo, determinar confusão com outro candidato de prenome igual. (Consulta 3.277 — Classe X — Ceará — Fortaleza)	505
— Nº 7.866 (Processo nº 3.141, do D. Federal)	491	— Resolução nº 8.015, de 5.11.66 — O eleitor que não receber seu título de inscrição poderá votar, atendido o disposto no inciso VI do art. 146 do Código Eleitoral. (Consulta nº 3.296 — Classe X — Bahia — Salvador)	506
— Nº 7.991 (Consulta nº 3.277, do Ceará) ...	491	— Resolução nº 8.084, de 15.12.66 — Não se conhece de consulta, cuja resposta caberia ao Tribunal Regional, se se tratasse de matéria eleitoral. (Processo nº 3.360 — Classe X — Bahia — Itapé)	506
— Nº 7.892 (Processo nº 3.174, do R. G. Sul)	493	— Resolução nº 8.085, de 15.12.66 — As eleições municipais devem ser aplicadas a legislação temporária, não se considerando tais eleições como prolongamento do pleito anterior, para os efeitos decorrentes do art. 88 do Código Eleitoral. (Processo nº 3.361 — Classe X — Sergipe — Aracajú)	506
— Nº 7.905 (Processo nº 3.180, do M. Grosso)	493		
— Nº 7.970 (Consulta nº 3.235, do E. Santo)	493		
— Nº 7.977 (Processo nº 3.204, do D. Federal)	493		
— Nº 7.781 (Processo nº 3.073, do R. G. Sul)	494		
— Nº 7.834 (Processo nº 3.117, do Paraná) ..	494		
— Nº 7.988 (Consulta nº 3.266, de M. Grosso)	494		
— Nº 8.015 (Consulta nº 3.296, da Bahia) ...	494		
— Nº 8.021 (Processo nº 3.292, do Ceará) ...	494		
— Nº 8.098 (Processo nº 3.384, do D. Federal)	494		
— Nº 8.105 (Processo nº 3.386, do D. Federal)	494		
— Nº 7.972 (Representação nº 3.251, do AM)	495		
— Nº 7.982 (Processo nº 3.259, da Bahia) ...	495		
— Nº 7.987 (Processo nº 3.272, do D. Federal)	495		
— Nº 7.990 (Processo nº 3.270, do Maranhão)	495		
— Nº 7.993 (Processo nº 3.276, do Amazonas)	495		
— Nº 8.001 (Processo nº 3.283, da Paraíba) ..	496		
— Nº 8.005 (Processo nº 3.291, do Pará)	496		
— Nº 8.010 (Processo nº 3.286, da Guanabara)	496		
— Nº 8.011 (Processo nº 3.282, de São Paulo)	496		
— Nº 8.018 (Processo nº 3.301, do R. Janeiro)	496		
— Nº 8.028 (Processo nº 3.309, de Alagoas) ...	497		
— Nº 8.031 (Processo nº 3.313, de Pernambuco)	497		
— Nº 8.089 (Processo nº 3.375, de São Paulo)	497		
— Nº 8.091 (Processo nº 2.713, do R. G. Sul)	497		
— Nº 8.093 (Processo nº 3.379, do D. Federal)	497		
— Nº 8.107 (Processo nº 3.387, de M. Gerais)	498		
— Nº 8.108 (Processo nº 3.264, do E. Santo)	498		
— Nº 7.786 (Processo nº 3.079, do D. Federal)	498		
— Nº 7.958 (Consulta nº 3.241, do D. Federal)	498		
— Nº 8.084 (Processo nº 3.360, da Bahia) ...	499		
— Nº 8.085 (Consulta nº 3.361, de Sergipe) ..	499		
— Nº 8.102 (Processo nº 3.280, do D. Federal)	499		
— Nº 8.109 (Processo nº 3.378, do Maranhão)	499		
JURISPRUDÊNCIA:			
— Acórdão nº 4.009, de 18.10.66 — Pedido de gratificação de nível universitário. — Nega-se provimento ao recurso da decisão que indeferiu o pedido. (Recurso nº 2.489 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro)	499		
— Acórdão nº 4.010, de 18.10.66 — Mandado de Segurança. Remete o pedido ao Supremo Tribunal Federal, por ser o competente para dele conhecer, nos termos da Emenda Cons-	499		

	<i>Págs.</i>		<i>Págs.</i>
— Resolução nº 8.102, de 14.3.67 — Aprova a prestação de contas relativas ao exercício de 1965. (Processo nº 3.280 — Classe X — Distrito Federal — Brasília)	507	— Lei nº 5.251 de 9.3.67 (D.O. de 10.3.67) (Retificado no D.O. de 5.4.67)	517
TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS			
— Resolução nº 113, de 5.10.66 — Multas eleitorais: Ilicito administrativo e ilícito penal: suas correlações. Aplicação dos princípios vigorantes na legislação penal. (Consulta nº 14 — Classe F — Distrito Federal — Brasília)	507	— Lei nº 5.252 de 9.3.67 (D.O. de 10.3.67) (Retificado no D.O. de 5.4.67)	517
DOUTRINA			
— Natureza Jurídica do Partido Político no Brasil — Antonio Tito Costa	510	— Lei nº 5.253 de 4.4.67 (D.O. de 5.4.67)	517
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL			
— Recurso Eleitoral nº 369, de 17.8.66 — Ementa — Incompatibilidade eleitoral. Prefeito. Tribunal Superior Eleitoral. Embargos infringentes. Recurso eleitoral para o S.T.F. — 1) Não é manifestamente inconstitucional o 2º da Lei nº 3.506, de 1958, que regula a incompatibilidade eleitoral dos prefeitos, porque não criou novo caso de incompatibilidade. — 2) Inconstitucionalidade do art. 54 da Lei nº 2.550 de 1955, na parte em que instituiu embargos infringentes das decisões do Tribunal Superior Eleitoral. — 3) Cabimento de recurso eleitoral para o Supremo Tribunal Federal, quando a decisão do Tribunal Superior Eleitoral for contrária à Constituição Federal. (Rei 371, de 1965)	515	— Lei nº 5.254 de 4.4.67 (D.O. de 6.4.67)	517
PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS			
Senado Federal			
Projeto em estudo			
— Projeto de Lei nº 8, de 1967 — Altera dispositivo do Código Eleitoral, sobre o procedimento do eleitor que residir fóra do seu domicílio eleitoral	516	— Lei nº 5.255 de 5.4.67 (D.O. de 6.4.67)	517
LEGISLAÇÃO			
— Lei nº 5.266, de 17.4.67 (D.O. de 17.4.67)	517	— Lei nº 5.256 de 6.4.67 (D.O. de 7.4.67)	517
EMENTÁRIO			
LEIS PUBLICADAS			
— Lei nº 5.104 de 24.12.66 (D.O. de 24.4.67)	517	— Lei nº 5.257 de 7.4.67 (D.O. de 10.4.67)	517
		— Lei nº 5.258 de 10.4.67 (D.O. de 11.4.67)	517
		— Lei nº 5.259 de 12.4.67 (D.O. de 14.4.67)	517
		— Lei nº 5.260 de 12.4.67 (D.O. de 14.4.67)	517
		— Lei nº 5.261 de 12.4.67 (D.O. de 14.4.67)	517
		— Lei nº 5.262 de 12.4.67 (D.O. de 14.4.67)	517
		— Lei nº 5.263 de 17.4.67 (D.O. de 17.4.67)	517
		— Lei nº 5.264 de 17.4.67 (D.O. de 17.4.67)	517
		— Lei nº 5.265 de 17.4.67 (D.O. de 17.4.67)	517
		— Lei nº 5.266 de 17.4.67 (D.O. de 17.4.67)	517
		— Lei nº 5.267 de 17.4.67 (D.O. de 17.4.67)	517
		— Lei nº 5.268 de 17.4.67 (D.O. de 19.4.67)	517
		— Lei nº 5.269 de 20.4.67 (D.O. de 24.4.67)	518
		— Lei nº 5.270 de 22.4.67 (D.O. de 24.4.67)	518
		— Lei nº 5.271 de 24.4.67 (D.O. de 25.4.67)	518
		— Lei nº 5.272 de 24.4.67 (D.O. de 25.4.67)	518
		— Lei nº 5.273 de 24.4.67 (D.O. de 24.4.67)	518
		— Lei nº 5.274 de 24.4.67 (D.O. de 26.4.67)	518
		— Lei nº 5.275 de 24.4.67 (D.O. de 26.4.67)	518
		— Lei nº 5.276 de 24.4.67 (D.O. de 26.4.67)	518
		— Lei nº 5.277 de 24.4.67 (D.O. de 26.4.67)	518
		DECRETOS-LEIS PUBLICADOS	
		— Decreto-lei nº 321 de 4.4.67 (D.O. de 5 de abril de 1967)	518
		— Decreto-lei nº 323 de 19.4.67 (D.O. de 20 de abril de 1967)	518
		NOTICIÁRIO	
		— Posse do Ministro Amarílio Benjamin	518
		— Novo Procurador-Geral Eleitoral	519
		— Novo Juiz para o T.R.E. de Minas Gerais	519